

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS</b> .....	3
EXTRATO DO CONTATO .....	3
EXTRATO DO CONTATO .....	3
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES</b> .....	3
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA 001-2019 .....	3
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO, PP 016/2019 .....	3
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS</b> .....	3
LEI Nº 1.469, DE 17 DE JUNHO DE 2019 .....	3
LEI Nº 1.470, DE 03 DE JULHO DE 2019 .....	5
LEI Nº 1.471, DE 03 DE JULHO DE 2019 .....	6
LEI Nº 1.472, DE 03 DE JULHO DE 2019 .....	6
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO</b> .....	6
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BREJO MARANHÃO .....	6
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS</b> .....	7
PORTARIA Nº 59/2019-GAB .....	7
PORTARIA Nº 60/ 2019 - GAB .....	7
PORTARIA Nº 62/ 2019 - GAB .....	7
PORTARIA Nº 63/2019-GAB .....	7
PORTARIA Nº 065/2019 .....	8
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS</b> .....	8
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2019 .....	8
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS</b> .....	10
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ....	10
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 021/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ....	10
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 022/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ....	10
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 023/2019. ....	11
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2019. ....	11
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017 .....	11
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017 .....	12
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017 .....	12
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017 .....	12
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.3007.2018.12.022.2018, DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 022/2018 .....	13
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.0106.2018.12.011.2018 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018 .....	13
DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2019. ....	14
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS</b> .....	16
EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2019 – CARTA CONVITE N.º 003/2019 .....	16
LEI Nº 127/2019 ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL .....	16
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA</b> .....	43
PORTARIA EXONERAÇÃO .....	43
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ</b> .....	44
RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO .....	44
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO</b> .....	44
AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 .....	44
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE</b> .....	44
RESENHA DO SETIMO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511002/2015 .....	44
RESENHA DO SETIMO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511007/2015 .....	45
RESENHA DO OITAVO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150603008/2015 .....	45
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA</b> .....	45
EDITAL DE CONVOCAÇÃO .....	45
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO</b> .....	46
PORTARIA GPM Nº 090/2019 .....	46
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE São DOMINGOS DO MARANHÃO</b> .....	47
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 016/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2806.0001/2019. ....	47
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 024/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2806.0002/2019. ....	47
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 025/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2806.0003/2019. ....	47
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº 026/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2806.0004/2019. ....	47
EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019 .....	48

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE São JOão DOS PATOS</b> .....	48
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA INEXIGIBILIDADE Nº 03/2019 .....	48
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE</b> .....	48
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-01. ....	48
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-02. ....	48
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-03. ....	48
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-04. ....	49
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-05. ....	49
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-06. ....	49
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-07. ....	49
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-08. ....	50
PROVA DE CONHECIMENTOS SOBRE O ECA - EDITAL 01/2019 .....	50
GABARITO PRELIMINAR - PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES .....	53
PORTARIA Nº 360/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019. ....	54
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM</b> .....	54
PORTARIA Nº. 027/2019/GP, DE 01 DE JULHO DE 2019 - PMT/SEMED .....	54
PORTARIA Nº 28/2019 DE 01 DE JULHO DE 2019 - SEMUS .....	54
PORTARIA Nº 30/2019 DE 01 DE JULHO DE 2019 - SEMUS .....	54
PORTARIA Nº 29/2019 DE 01 DE JULHO DE 2019 - SEMUS .....	54
PORTARIA Nº 31/2019 DE 08 DE JULHO DE 2019 - SEMUS .....	55
PORTARIA Nº 32/2019 DE 08 DE JULHO DE 2019 - SEMUS .....	55
PORTARIA Nº. 028/2019/GP, DE 04 DE JULHO DE 2019 - PMT/SEMED .....	55

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

**EXTRATO DO CONTATO**

**CONTRATO Nº 001/2019. ORIGEM:** PREGÃO Nº PP Nº 038/2019. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANAPURUS. **CONTRATADA(O): M R M MONTELES FILHO - COMERCIO - ME.** OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de móveis e eletrodomesticos de interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus - MA, valor R\$ 178.741,10 (cento e setenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: 02 Poder Executivo; 0202 Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e Orçamento; 2.004; Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e Orçamento; 4.490.52.00 - Equipamento e Material Permanente. VIGÊNCIA: 08 de Maio de 2019 a 02 de Dezembro de 2019. DATA DA ASSINATURA: 08 de Maio de 2019 Aldir Fernando Gatinho/Sec. Municipal de Administração

*Publicado por: LUCIANO DE SOUZA GOMES*  
*Código identificador: 961683c65625ebb57372f57789d635f5*

**EXTRATO DO CONTATO**

**CONTRATO Nº 002/2019. ORIGEM:** PREGÃO Nº PP Nº 038/2019. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPURUS. **CONTRATADA(O): M R M MONTELES FILHO - COMERCIO - ME.** OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de móveis e eletrodomesticos de interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus - MA, valor R\$ 435.100,20 (quatrocentos e trinta e cinco mil e vinte centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: 02 Poder Executivo; 08 Secretaria Municipal de Educação; 12.122.0002.2028; Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Gestão de Educação; 3.3.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. VIGÊNCIA: 08 de Maio de 2019 a 02 de Dezembro de 2019. DATA DA ASSINATURA: 08 de Maio de 2019 Edilene Azevedo Passos/Sec. Municipal de Educação

*Publicado por: LUCIANO DE SOUZA GOMES*  
*Código identificador: 99265e8bface605f43c95d6bb709c886*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES**

**AVISO DE CHAMADA PÚBLICA 001-2019**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019.  
Processo administrativo nº 007.06/2019.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), por meio da Secretaria de Educação, torna público para conhecimento dos interessados que realizará às **09:00h** do dia **07/08/2019**, Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios de organizações da agricultura familiar e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326/2006, com dispensa de licitação nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, na modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA. A licitação será realizada na sala da CPL, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Araioes(MA). Os Grupos Formais / Informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda do dia 10/07/2019 até o dia 06/08/2019. O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no

endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00h as 12:00h. Araioes (MA), 05 de Julho de 2019. Helio Pereira da Costa, Presidente da CPL.

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO*  
*Código identificador: 72d9a7fedb26bf8403a836b667d47115*

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO, PP 016/2019**

**AVISO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019 - PMA

**AVISO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO.** A Prefeitura Municipal de Araioes - MA, por meio de seu Pregoeiro, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2010 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, torna público o Resultado da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 016/2019, Processo Administrativo nº 003.06/2019, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, BEM COMO A MANUTENÇÃO ADAPTATIVA E EVOLUTIVA, POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ENGLOBANDO SERVIÇOS DE TREINAMENTO, CONVERSÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ATENDENDO AS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS LEGAIS, PARA TODA A REDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES/MA.

**RESULTADO FINAL**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EMPRESA	VALOR UNIT
1	LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, BEM COMO A MANUTENÇÃO ADAPTATIVA E EVOLUTIVA, POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ENGLOBANDO SERVIÇOS DE TREINAMENTO, CONVERSÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ATENDENDO AS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS LEGAIS, PARA TODA A REDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES/MA.	MÊS	ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	7.750,00

Araioes - MA, 08 de Julho de 2019. Helio Pereira da Costa, Pregoeiro.

*Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO*  
*Código identificador: 124e0313b4e37a6423bf6665e5ebab23*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**

**LEI Nº 1.469, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2020, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;

- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III. Reestruturar os serviços administrativos;
- IV. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- V. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

### Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 obedecerá as seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao

Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Balsas suas propostas parciais até 29 de junho de 2019.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2019.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º Até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação mesmo que de fonte de recursos diferentes.

Art. 9º Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 70% (setenta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

### Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o

desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 15. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências.

Art. 16. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. As despesas totais com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e Indireta, excluídas as receitas destinadas ao FUNDEB, entre outras deduções legais.

§ 2º - O percentual de que trata o caput desse artigo, será de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I - concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público. Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o

art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição, qual seja 7% (sete por cento) das receitas legalmente constituídas como base de cálculo.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 21. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 22. Esta Lei poderá ser alterado para se adequar ao PPA e LOA.

Art. 23. Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de diária (ou adiantamento) conforme previsão legal, em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JUNHO DE 2019.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA  
Prefeito Municipal de Balsas

*Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM*  
*Código identificador: 808057f86918a9f66709b2f2e743d9ff*

### LEI Nº 1.470, DE 03 DE JULHO DE 2019

GARANTE HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL AO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA OU QUE POSSUA CÔNJUGE OU FILHO COM DEFICIÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor com deficiência, ou que possua cônjuge ou filho com deficiência que o torne incapaz, quando comprovada a necessidade por perícia médica, independentemente de compensação de horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão



por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE JULHO DE 2019.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

*Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM*

*Código identificador: b8fe14952cc96b6a5d10de1be93387a4*

### **LEI Nº 1.471, DE 03 DE JULHO DE 2019**

DISPÕE SOBRE LICENÇA PATERNIDADE DE 20 (VINTE) DIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a licença paternidade remunerada aos Servidores Públicos Municipais de Balsas por período de 20 (vinte) dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho (a) e/ou adoção de criança.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE JULHO DE 2019.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

*Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM*

*Código identificador: 96451d1b35672ecf2009f240f59516c0*

### **LEI Nº 1.472, DE 03 DE JULHO DE 2019**

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Balsas, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados, os supermercados, farmácias, bares, restaurantes, bancos, lojas e outros similares de uso público.

Art. 3º Os brinquedos de que trata o art. 1º deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

I - playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 2º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 3º As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 4º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:

*“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”*

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho;

III - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

IV - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE JULHO DE 2019

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

*Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM*

*Código identificador: 3179c2763a85316b6b39cf255db96c66*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO**

### **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BREJO MARANHÃO**

**RESULTADO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO 2019 PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES.**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BREJO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Municipal Nº 487/2001, torna público a** **DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO 2019 PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES.**

**1. LISTA DOS CANDIDATOS: Nº DA INSCRIÇÃO 07 (07**

**Pontos) INSCRIÇÃO 09 INSCRIÇÃO (12 pontos)  
INSCRIÇÃO 02 (13 pontos) INSCRIÇÃO 21 (20 pontos)  
INSCRIÇÃO 23 (12 pontos) INSCRIÇÃO 25 (06 pontos)  
INSCRIÇÃO 04 (10 pontos) INSCRIÇÃO 18 (07 pontos)  
INSCRIÇÃO 01 (15 pontos) INSCRIÇÃO 06 (06 pontos)  
INSCRIÇÃO 22 (10 pontos) INSCRIÇÃO 20 (08 pontos)  
INSCRIÇÃO 19 (18 pontos) INSCRIÇÃO 10 (09 pontos)  
INSCRIÇÃO 08 (19 pontos) INSCRIÇÃO 27 (07 pontos)  
INSCRIÇÃO 24 (04 pontos) INSCRIÇÃO 03 (16 pontos)  
INSCRIÇÃO 05 (13 pontos) INSCRIÇÃO 16 (13 pontos)  
INSCRIÇÃO 12 (06 pontos) INSCRIÇÃO 11 (04 pontos)  
Publique-se .Brejo -MA, 08 de Julho de 2019 Renata  
Bastos Barbosa Silva Presidente do CMDCA**

Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS  
Código identificador: 01e90a4c8bf410bee8696c5185bc67fe

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

### PORTARIA Nº 59/2019-GAB

#### PORTARIA Nº 59/ 2019 - GAB

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS - MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 37, da Lei Municipal nº 441/2013 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colinas/MA, RESOLVE: Art.1º Exonerar a pedido, a servidora **Ana Cleide Barroso Barbosa**, matrícula 2353-1, Professora de Ensino Fundamental, do Quadro de Cargos Efetivos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício na Unidade Integrada Leda Costa, Zona Urbana deste Município, em conformidade com o Processo nº 4002.0107-0217/2019 e homologação do processo de reenquadramento/unificação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para professor do magistério do quadro permanente do ensino fundamental, regido pelo Edital n.º 002/2009 - Colinas/MA. Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas (MA), Em 03 de julho de 2019.  
VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO  
Prefeita Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS  
Código identificador: 57aad84c58f415e7379c13039035b9ba

### PORTARIA Nº 60/ 2019 - GAB

#### PORTARIA Nº 60/ 2019 - GAB

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS - MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 37, da Lei Municipal nº 441/2013 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colinas/MA, RESOLVE: Art.1º Exonerar a pedido, a servidora **Rita Célia Torres Cortes de Sousa**, matrícula 2334-1, Professora de Ensino Fundamental, do Quadro de Cargos Efetivos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício na Unidade Integrada Leda Costa, Zona Urbana deste Município, em conformidade com o

Processo nº 4002.2806-0216/2019 e homologação do processo de reenquadramento/unificação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para professor do magistério do quadro permanente do ensino fundamental, regido pelo Edital n.º 002/2009 - Colinas/MA. Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas (MA), Em 03 de julho de 2019. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO  
Prefeita Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS  
Código identificador: 25518e49fdf9db0696eaed9ab291b427

### PORTARIA Nº 62/ 2019 - GAB

#### PORTARIA Nº 62/ 2019 - GAB

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS - MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 37, da Lei Municipal nº 441/2013 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colinas/MA, RESOLVE: Art.1º Exonerar a pedido, o servidor **Francisco das Chagas Sousa Dias**, matrícula 4237-1, Professor de Ensino Fundamental, do Quadro de Cargos Efetivos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício na Unidade Integrada Leda Costa, Zona Urbana deste Município, em conformidade com o Processo nº 4002.0207-0219/2019 e homologação do processo de reenquadramento/unificação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para professor do magistério do quadro permanente do ensino fundamental, regido pelo Edital n.º 002/2009 - Colinas/MA. Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas (MA), Em 03 de julho de 2019. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO  
Prefeita Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS  
Código identificador: 0f98f6218eff8759ecae0852abb1c123

### PORTARIA Nº 63/2019-GAB

#### PORTARIA Nº 63/ 2019 - GAB

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS - MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 37, da Lei Municipal nº 441/2013 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colinas/MA, RESOLVE: Art.1, Exonerar a pedido, a servidora **Ana Kesía Monteiro Reis Siqueira**, matrícula 2361-1, Professora de Ensino Fundamental, do Quadro de Cargos Efetivos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício na Unidade Integrada Maria do Socorro Santos Macedo, Zona Urbana deste Município, em conformidade com o Processo nº 4002.01207-0218/2019 e homologação do processo de reenquadramento/unificação de jornada de trabalho de 40

(quarenta) horas para professor do magistério do quadro permanente do ensino fundamental, regido pelo Edital n.º 002/2009 - Colinas/MA. Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas (MA), Em 03 de julho de 2019. VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO Prefeita Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS  
Código identificador: 04051118a1c3af4c42763dbbb20f5c99

### PORTARIA Nº 065/2019

#### PORTARIA Nº 065/2019

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, com fulcro no art. 33, II, "a" e "b" da Lei Orgânica do Município de Colinas c/c o art. 37, caput da Lei Municipal nº 441/2013 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colinas - MA, e, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE; Art. 1º - Exonerar, a pedido, a servidora **RAIMUNDA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA**, matrícula 3718, Cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Cargos Efetivos da Administração Geral, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde e exeraao no Hospital Nossa Senhora da Consolação, zona urbana deste município, com base no Processo N° 4002.0207-0220/2019. Art. 2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas (MA), Em 04 de Julho de 2019. Registre-se, pubhque-se e cumpra-se. Valmira Miranda da Silva Barroso Prefeita Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS  
Código identificador: 0fd90b53936de39e3df14db03a9c987d

### PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2019

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2019

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA**, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com a lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Municipal nº 482/2019, torna público a realização de PROCESSO DE OPÇÃO PARA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS - UNIFICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARAPROFESSOR DO MAGISTÉRIO DO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, COM A EXONERAÇÃO DA SEGUNDA FUNÇÃO DE PROFESSOR (MAIS RECENTE), considerando as políticas de valorização dos docente, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, mediante as condições estabelecidas neste Edital, até o limite de 30 (trinta) vagas.

#### 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente Processo de Opção destina-se aos professores

ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, do Ensino Fundamental, com a oferta de 30 (trinta) vagas.

1.2. Os Professores do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino que possuam 02 (dois) cargos efetivos de Professor, na rede municipal de educação, de 20 (vinte) horas semanais, os quais possuem idêntica função, poderão optar pelo Reenquadramento na Tabela Remuneratória de 40 (quarenta) horas semanais, dos profissionais integrantes do Magistério, no cargo de Professor mais antigo, desde que o cargo de Professor que será reenquadrado seja de Professor do ensino fundamental, com a exoneração do segundo cargo (mais recente), nos termos do presente Edital.

1.3. Não poderá participar do Processo de Unificação de Matrícula, o servidor que:

I - Estiver afastado das atividades funcionais por licenças, afastamento para participação em programas de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, para exercer mandato, por processo de aposentadoria;

II - Estiver com carga horária reduzida;

III - Estiver em Estágio Probatório;

IV - Estiver à disposição ou cedido para outros órgãos;

1.4. O servidor será desclassificado do Processo de Opção, caso se verifique a situação prevista no item na análise da Opção. Não se efetivará o Reenquadramento na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, caso sejam constatados os citados impedimentos.

1.5. Serão divulgadas, no site do Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA, a listagem Parcial com os candidatos classificados.

1.6. A Homologação do Processo de Opção para jornada de 40 (quarenta) horas semanais será dos servidores optantes, classificados dentro do número de vagas ofertadas, seguindo a ordem decrescente de pontuação, após a divulgação, no site do Município (<http://fortalezadosnogueiras.ma.gov.br/>), da listagem final.

1.7. É de inteira responsabilidade dos candidatos, acompanhar a divulgação de todos os atos, editais, avisos, comunicados, convocações e outras informações pertinentes a este Processo, no site do Município de Fortaleza dos Nogueiras <http://fortalezadosnogueiras.ma.gov.br/>.

#### 2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições para a participação no Processo de Opção para a Jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com a exoneração do segundo cargo, serão feitas por requerimento do servidor, de **08 a 22 de julho de 2019**, formalizado no protocolo na sede da Secretária Municipal de Educação, localizada na Praça Martinho Nogueira, s/n, Centro, Fortaleza dos Nogueiras - MA, no qual deverá fornecer todos os dados solicitados e deverão ser anexadas obrigatória e impreterivelmente, cópias, frente e verso, dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade; Serão aceitos como Documento de Identificação: Carteiras expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Comandos Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares; Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos etc.); Passaportes; Certificados de Reservista; Carteiras Funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como documento de identidade; Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Carteira Nacional de Habilitação - CNH (somente o modelo novo, que contém foto).

II - CPF;

III - Termos de Posse acompanhados.

IV - Diploma de Graduação, Pós Graduação, Mestrado ou Doutorado, se for o caso.

V - Portaria de Remoção e lotação caso tenha ocorrido;

VI - Últimos contracheques de ambos os cargos;

VII - Termo de Ciência e adequação ao Edital;



VIII- Comprovação de lotação e ambos os cargos.

IX-Comprovantes de títulos, cursos de aperfeiçoamento e experiência, caso tenha e deseje comprovar.

2.2. Poderá participar deste processo o professor integrante do Magistério da Educação, desde que:

2.2.1. Seja detentor de 2 (dois) cargos de professor na SEMED, para o Ensino Infantil e Fundamental, no Sistema Público Municipal, compreendendo a mesma função;

2.2.2. Tenha ingressado mediante concurso nos respectivos cargos;

2.3. As informações prestadas no Requerimento do Servidor serão de inteira responsabilidade do mesmo, reservando-se a Secretaria Municipal de Educação o direito de desclassificar do Processo de Opção para jornada de 40 (quarenta) horas, aquele que não preencher o referido requerimento nos termos estabelecidos, será indeferido o pedido de unificação de matrículas.

2.4. O Servidor optante, após realizar a inscrição, receberá o protocolo com o número do Processo de Opção para Jornada de 40 (quarenta) horas semanais onde constará o número do processo e o quantitativo de documentos anexados.

2.5. A Secretaria Municipal de Educação não se responsabilizará por inscrições não recebidas por quaisquer motivos.

### 3. DA DESISTÊNCIA

3.1. O servidor inscrito poderá desistir do Processo de Opção para Jornada de 40 (quarenta horas semanais), com a exoneração da segunda matrícula até a emissão da Portaria de Reenquadramento, mediante requerimento do servidor protocolado na Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, devendo solicitar, caso tenha formalizado, o cancelamento do Processo de Exoneração à pedido para fins de reenquadramento na tabela remuneratória de 40(quarenta) horas, nos termos deste Edital, devendo ser reenquadrado o candidato classificado subsequente, na lista final, que na Portaria de Reenquadramento terá sua classificação homologada.

### 4. DA CLASSIFICAÇÃO

4.1. Os Critérios de Classificação estão descritos neste Edital sendo ofertadas vagas a todos os servidores com duas funções no magistério do Ensino Infantil e Fundamental de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

§ 1º A Supervisão de Cadastro Funcional expedirá Certidão e encaminhará à Comissão, na qual constarão informações acerca dos cargos exercidos pelos candidatos durante sua vida funcional.

4.4. Serão divulgadas, no site da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (<http://fortalezadosnogueiras.ma.gov.br/>), a listagem Parcial, com os candidatos classificados e a listagem final onde constarão os Servidores optantes classificados em ordem alfabética.

4.5. A Homologação do Processo de Opção para jornada de 40 (quarenta) horas semanais será dos servidores optantes, classificados dentro do número de vagas ofertadas, seguindo a ordem de classificação, após a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, da listagem final.

4.6. Após a homologação, os servidores optantes, classificados dentro do número de vagas, terão 10(dez) dias úteis para formalizar pedido de exoneração por motivo de opção para Reenquadramento na Tabela de Vencimentos de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos deste Edital.

### 5. DA COMISSÃO JULGADORA

5.1. O presente processo de opção será julgado por Comissão constituída por intermédio de ato do chefe do executivo, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios.

### 6. DOS RECURSOS

6.1. Serão admitidos Recursos interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da publicação do Resultado Parcial.

6.2. O candidato que desejar interpor recurso terá o prazo de até 48h (quarenta e oito horas), contados partir do dia subsequente ao da divulgação do resultado, devendo o recurso ser interposto no e-mail da Comissão a ser disponibilizado, quando da divulgação do resultado parcial.

6.3. Na interposição de recurso, o candidato deve certificar-se de que o mesmo tenha sido enviado e imprimir a comprovação do envio, sendo este o único documento que confirma que o recurso foi interposto.

6.4. Não serão aceitos recursos interpostos fora dos prazos previstos neste Edital, bem como recursos via postal e por outro e-mail que não seja da Comissão.

6.5. Os recursos deverão ser interpostos fazendo referência aos termos do Edital e seus Anexos

6.6. Os recursos que não estiverem de acordo com o estabelecido neste Edital não serão conhecidos.

### 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O Reenquadramento na Tabela de Vencimentos de 40(quarenta) horas semanais será executado por Portaria a ser emitida pelo Chefe do Poder Executivo.

7.1.1. As atividades funcionais deverão ser desempenhadas sempre nos termos estabelecidos pela lei Municipais que regem a matéria.

7.1.2. O servidor optante que for Reenquadrado na Tabela de Vencimentos de 40 (quarenta) horas não poderá ser removido do município, antes de decorridos 03 (três) anos do Reenquadramento.

7.2. O Reenquadramento na Tabela de Vencimento de 40(quarenta) horas semanais dar-se-á no nível e referência, cujo vencimento servirá de base para a concessão de vantagens e adicionais pessoais e inerentes ao cargo, bem como para os descontos legais obrigatórios.

7.3. A lotação do professor reenquadrado nos termos deste Edital deverá ocorrer preferencialmente em local que o mesmo já desenvolva suas atividades de docência.

7.4. O Reenquadramento é de caráter irreversível e deriva de opção do servidor, nos termos deste Edital, que se sujeita a todas as condições constates deste edital, renunciando expressamente ao direito de ação, no tocante a qualquer das suas disposições. Fica explicitado que a opção do servidor ocorre por sua conveniência e interesse, podendo permanecer com seus dois cargos de 20 (vinte) horas, a seu exclusivo critério.

7.5. A efetivação da medida ficará condicionada à publicação da exoneração do segundo cargo de professor.

7.6. Os resultados parciais e finais serão divulgados no site da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueira - MA (<http://fortalezadosnogueiras.ma.gov.br/>) , após finalizar o procedimento estabelecido no presente edital.

7.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora, que será estabelecida mediante Decreto pelo chefe do poder executivo.

Fortaleza dos Nogueiras, 05 de Julho de 2019

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal

### ANEXO I

#### EDITAL Nº 001/2019-SEMED

#### TERMO DE CIÊNCIA E ADEQUAÇÃO AO EDITAL

Eu, \_\_\_\_\_, portador da CI. nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, Servidor Integrante do Magistério da Educação do Município de Fortaleza dos Nogueiras, declaro, para todos os fins de direito, que estou ciente e me adapto às normas do Edital nº \_\_\_\_\_, com a adesão ao regime de 40 (quarenta) horas semanais,

comum único vínculo, com a exoneração do segundo cargo e o reenquadramento na tabela de vencimento de 40 (quarenta) horas semanais.

Declaro, ainda, que todas as declarações e informações prestadas neste processo são verdadeiras, sob pena de responder penalmente, administrativamente e civilmente por qualquer informação falsa que prestar neste processo.

Declaro, também, que tenho compatibilidade de horário para assumir a jornada de 40 horas semanais de trabalho, sem configurar acúmulo ilegal de cargos públicos.

Informação de vínculos trabalhistas.

Órgão \_\_\_\_\_ ou  
Empresa: \_\_\_\_\_

Turno: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Fortaleza dos Nogueiras - MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019

### Candidato Optante

### ANEXO II DO EDITAL Nº 001/2019- SEMED

### RECURSO

PROCESSO:  
INTERESSADO:

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO

Eu, \_\_\_\_\_ Servidor candidato à opção de Reenquadramento, inconformado com minha desclassificação do Processo de Opção, Edital Nº \_\_\_\_\_, venho, no prazo legal, interpor o presente Recurso, conforme razões e fundamentos expostos abaixo:

( ) Desclassificação.

Informo que a minha desclassificação foi em desacordo com o item \_\_\_\_\_, de Edital nº \_\_\_\_\_, vide razões abaixo:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Requeiro, portanto a revisão da minha classificação.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019

### Candidato Optante

Publicado por: GABRIELA LIMA BARROS  
Código identificador: f17b91d8e411898a01baea3b704adbea

### PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

### AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 020/2019 - Sistema de Registro de Preços. Processo Administrativo nº 02.0107.001/2019.** A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de

Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de equipamentos odontológicos para compor consultórios odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decretos Municipais nº 004 e 005/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 22 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Praça João Afonso Cardoso, 404, centro, Gonçalves Dias - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplgdias@hotmail.com. Gonçalves Dias (MA), em 05 de julho de 2019. Maria Edneude Moura Gomes - Pregoeira.

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: 87a2ad52054a2c5d33f8739d73c02a4f

### AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 021/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 021/2019 - Sistema de Registro de Preços. Processo Administrativo nº 02.0107.002/2019.** A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de materiais e permanentes diversos para atender as necessidades das Secretarias Municipais, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decretos Municipais nº 004 e 005/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 22 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Praça João Afonso Cardoso, 404, centro, Gonçalves Dias - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplgdias@hotmail.com. Gonçalves Dias (MA), em 05 de julho de 2019. Maria Edneude Moura Gomes - Pregoeira.

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: b2743ac0cceb288ac8122cb2822e61ea

### AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 022/2019 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 022/2019 - Sistema de Registro de Preços. Processo Administrativo nº 02.0107.003/2019.** A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que

estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento fardamentos, rouparia em geral, malhas, tecidos e correlatos em geral para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Educação, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decretos Municipais nº 004 e 005/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 23 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Praça João Afonso Cardoso, 404, centro, Gonçalves Dias - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplgdias@hotmail.com. Gonçalves Dias (MA), em 05 de julho de 2019. Maria Edneude Moura Gomes - Pregoeira.

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO*  
*Código identificador: afbe7f68be7a7fb45ea5897d0599daeb*

#### **AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 023/2019.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 023/2019. Processo Administrativo nº 02.0107.004/2019.** A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando a Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamentos do sistema de monitoramento de segurança no Município, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 004/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 23 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Praça João Afonso Cardoso, 404, centro, Gonçalves Dias - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplgdias@hotmail.com. Gonçalves Dias (MA), em 05 de julho de 2019. Maria Edneude Moura Gomes - Pregoeira.

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO*  
*Código identificador: e2aa2c64c651f31663baa2b8eb811863*

#### **AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2019.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 024/2019. Processo Administrativo nº 02.0107.005/2019.** A Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando a Contratação de empresa para o fornecimento de combustível (óleo diesel) para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Educação, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 004/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 24 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Praça João Afonso Cardoso, 404, centro, Gonçalves Dias - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplgdias@hotmail.com. Gonçalves Dias (MA), em 05 de julho de 2019. Maria Edneude Moura Gomes - Pregoeira.

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO*  
*Código identificador: c086951605366e6e7cd7b72a6e742e2e*

#### **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017, da TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017. TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA E A EMPRESA ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTOS EM CAMINHOS DE ACESSO, (RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL) DO MUNICÍPIO.** Pelo presente instrumento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS- MA**, com sede na Praça João Afonso Cardoso, 404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.314.827/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Antônio Soares Sena, brasileiro, casado, RG: 1394564, SSP/MA, CPF: 470.821.863-04 residente na BR 256, Centro, Gonçalves Dias - MA, e a empresa ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, com sede Avenida C, Leste nº 11, Cohatrac I, São Luís - MA, neste ato representada pela Sr. Augusto Cesar Melo da Costa, casado empresário, CFF: 104.391.613-04, residente na Rua Turiaçu quadra 15, nº 30, Parque Pindorama, São Luís - MA, Centro, Gonçalves Dias - MA, ao fim assinados, resolve **ADITAR** o Contrato da Tomada de Preços nº 024/2017, com a finalidade da **prestação de serviços de melhoramentos em caminhos de acesso, (recuperação de estrada vicinal) do Município**, firmado em 25 de agosto de 2017, aditando a vigência por mais 90 (noventa) dias, ficando as demais cláusulas sem alteração, de acordo com o Artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93. **CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO.** Fica prorrogado o prazo inicialmente pactuado de 25/08/2017 até 23/11/2017, já prorrogado pelo aditivo 01, 02 e 03 por mais 90 (noventa) dias, de modo a prolongar a vigência e execução até o dia 10/11/2018. **CLAUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto do presente provém de convenio com o Governo Federal através CODEVASF. As demais cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. Gonçalves Dias- MA, 10 de agosto de 2018. **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS - MA, Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, CONTRATANTE, ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º**



05.449.296/0001-46, Rep: Augusto Cesar Melo da Costa, CFF: 104.391.613-04, **CONTRATADA**

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: af2374e9c98a11ebc49da3b4fe2164f2*

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº.  
024/2017**

**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017, da TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017. TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA E A EMPRESA ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTOS EM CAMINHOS DE ACESSO, (RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL) DO MUNICÍPIO.** Pelo presente instrumento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS- MA**, com sede na Praça João Afonso Cardoso, 404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.314.827/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Antônio Soares Sena, brasileiro, casado, RG: 1394564, SSP/MA, CPF: 470.821.863-04 residente na BR 256, Centro, Gonçalves Dias - MA, e a empresa ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, com sede Avenida C, Leste nº 11, Cohatrac I, São Luís - MA, neste ato representada pela Sr. Augusto Cesar Melo da Costa, casado empresário, CFF: 104.391.613-04, residente na Rua Turiaçu quadra 15, nº 30, Parque Pindorama, São Luís - MA, Centro, Gonçalves Dias - MA, ao fim assinados, resolve **ADITAR** o Contrato da Tomada de Preços nº 024/2017, com a finalidade da **prestação de serviços de melhoramentos em caminhos de acesso, (recuperação de estrada vicinal) do Município**, firmado em 25 de agosto de 2017, aditando a vigência por mais 90 (noventa) dias, ficando as demais cláusulas sem alteração, de acordo com o Artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93. **CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO.** Fica prorrogado o prazo inicialmente pactuado de 25/08/2017 até 23/11/2017, já prorrogado pelo aditivo 01, 02, 03 e 04 por mais 90 (noventa) dias, de modo a prolongar a vigência e execução até o dia 08/02/2019. **CLAUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto do presente provêm de convenio com o Governo Federal através CODEVASF. As demais cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. Gonçalves Dias- MA, 08 de novembro de 2018., **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS - MA**, Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, **CONTRATANTE**, ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, Rep: Augusto Cesar Melo da Costa, CFF: 104.391.613-04, **CONTRATADA**

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: f5859a06fd3ed1c69d60fdc84edcce78*

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº.  
024/2017**

**6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017, da TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017. TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE**

**SERVIÇO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA E A EMPRESA ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTOS EM CAMINHOS DE ACESSO, (RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL) DO MUNICÍPIO.** Pelo presente instrumento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS- MA**, com sede na Praça João Afonso Cardoso, 404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.314.827/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Antônio Soares Sena, brasileiro, casado, RG: 1394564, SSP/MA, CPF: 470.821.863-04 residente na BR 256, Centro, Gonçalves Dias - MA, e a empresa ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, com sede Avenida C, Leste nº 11, Cohatrac I, São Luís - MA, neste ato representada pela Sr. Augusto Cesar Melo da Costa, casado empresário, CFF: 104.391.613-04, residente na Rua Turiaçu quadra 15, nº 30, Parque Pindorama, São Luís - MA, Centro, Gonçalves Dias - MA, ao fim assinados, resolve **ADITAR** o Contrato da Tomada de Preços nº 024/2017, com a finalidade da **prestação de serviços de melhoramentos em caminhos de acesso, (recuperação de estrada vicinal) do Município**, firmado em 25 de agosto de 2017, aditando a vigência por mais 90 (noventa) dias, ficando as demais cláusulas sem alteração, de acordo com o Artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93. **CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO.** Fica prorrogado o prazo inicialmente pactuado de 25/08/2017 até 23/11/2017, já prorrogado pelo aditivo 01, 02, 03, 04 e 05 por mais 90 (noventa) dias, de modo a prolongar a vigência e execução até o dia 07/05/2019. **CLAUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto do presente provêm de convenio com o Governo Federal através CODEVASF. As demais cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. Gonçalves Dias- MA, 07 de fevereiro de 2019. **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS - MA**, Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, **CONTRATANTE**, ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, Rep: Augusto Cesar Melo da Costa, CFF: 104.391.613-04, **CONTRATADA**

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: 2ec0cc8681072cd976fbbc9f0bc6b7d9*

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
001.2508.2017.12.024.2017 DA TOMADA DE PREÇOS Nº.  
024/2017**

**7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.2508.2017.12.024.2017, da TOMADA DE PREÇOS Nº. 024/2017. TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA E A EMPRESA ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORAMENTOS EM CAMINHOS DE ACESSO, (RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL) DO MUNICÍPIO.** Pelo presente instrumento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS- MA**, com sede na Praça João Afonso Cardoso, 404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.314.827/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Antônio Soares Sena, brasileiro, casado, RG: 1394564, SSP/MA, CPF: 470.821.863-04 residente na BR 256, Centro, Gonçalves Dias - MA, e a empresa ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, com sede Avenida C,



Leste nº 11, Cohatrac I, São Luís - MA, neste ato representada pela Sr. Augusto Cesar Melo da Costa, casado empresário, CFF: 104.391.613-04, residente na Rua Turiacu quadra 15, nº 30, Parque Pindorama, São Luís - MA, Centro, Gonçalves Dias - MA, ao fim assinados, resolve **ADITAR** o Contrato da Tomada de Preços nº 024/2017, com a finalidade da **prestação de serviços de melhoramentos em caminhos de acesso, (recuperação de estrada vicinal) do Município**, firmado em 25 de agosto de 2017, aditando a vigência por mais 90 (noventa) dias, ficando as demais cláusulas sem alteração, de acordo com o Artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93. **CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO.** Fica prorrogado o prazo inicialmente pactuado de 25/08/2017 até 23/11/2017, já prorrogado pelo aditivo 01, 02, 03, 04 e 05 por mais 90 (noventa) dias, de modo a prolongar a vigência e execução até o dia 06/08/2019. **CLAUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto do presente provêm de convenio com o Governo Federal através CODEVASF. As demais cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. Gonçalves Dias- MA, 06 de maio de 2019. **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS - MA, Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, CONTRATANTE, ACM CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ n.º 05.449.296/0001-46, Rep: Augusto Cesar Melo da Costa, CFF: 104.391.613-04, CONTRATADA**

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: 77077d1d87283b2428bd73a421c25fa7*

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
001.3007.2018.12.022.2018, DA TOMADA DE PREÇOS Nº.  
022/2018**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.3007.2018.12.022.2018, da TOMADA DE PREÇOS Nº. 022/2018. TERMO ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA E A EMPRESA SOME C SOCIEDADE MARANHENSE DE CONTRUÇÕES LTDA EPP CNPJ n.º 02.092.001.0001-39, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.** Pelo presente instrumento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS- MA**, com sede na Praça João Afonso Cardoso, 404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.314.827/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Antônio Soares Sena, brasileiro, casado, RG: 1394564, SSP/MA, CPF: 470.821.863-04 residente na BR 256, Centro, Gonçalves Dias - MA, e a empresa **SOME C SOCIEDADE MARANHENSE DE CONTRUÇÕES LTDA EPP** Estabelecida na Rua 21 nº 23, Jardim América, São Luís Maranhão, adiante denominada Contratada, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.092.001.0001-39, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Lucena Silveira, ao fim assinados, resolve **ADITAR** o Contrato da Tomada de Preços nº 022/2018, com a finalidade da **prestação de serviços de construção de 01 (uma) Unidade de Saúde no Município**, firmado em 30 de julho de 2018, aditando a vigência por mais 06 (seis) meses, ficando as demais cláusulas sem alteração, de acordo com o Artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93. **CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO.** Fica prorrogado o prazo inicialmente pactuado de 30 de julho de 2018 até 30 de janeiro de 2019, por mais 06 (seis) meses de modo a prolongar a vigência e execução até 28 de julho de 2019. **CLAUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto do presente provêm de: **CONVENIO:**

**PTRES FONTE ND UGR, PI, 15451013710890191 0101000000 444051 53010117VM313/191, CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO: ORGÃO: 02: Poder Executivo, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05: Fundo Municipal de Saúde, 10.302.0091.1.010: Const. Ampliação e Reforma das Unidades de Saúde, 3.3.90.39.00: Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica, 4.4.90.51.00: Obras e Instalações** As demais cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. Gonçalves Dias- MA, 28 de janeiro de 2018. **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS - MA, Antônio Soares de Sena, Prefeito Municipal, CONTRATANTE, SOME C SOCIEDADE MARANHENSE DE CONTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 02.090.001/0001-39, CONTRATADO, Representante: Marcelo Lucena Silveira - CPF: 036.939.833-56, CONTRATADA**

*Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: 34f56aacb77898ddaa5793ad9ec569a1*

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
001.0106.2018.12.011.2018 DA TOMADA DE PREÇOS Nº  
011/2018**

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.0106.2018.12.011.2018 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018, GONÇALVES DIAS - MA. TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO E EEXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS - MA E A EMPRESA CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO BALNEÁRIO NONATÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO.** Pelo presente instrumento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS- MA**, com sede na Praça João Afonso Cardoso, 404 - Centro, Gonçalves Dias/MA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 06.314.827/0001-56, neste ato representado pelo Sr. Antônio Soares Sena, brasileiro, casado, RG: 1394564, SSP/MA, CPF: 470.821.863-04 residente na BR 256, Centro, Gonçalves Dias - MA, e a empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73**, com sede na Travessa Prudêncio Alves, nº 93, Centro, Gonçalves Dias - MA, neste ato representada pela Sr. Lailson Fernandes Cardoso, casado empresário, CFF: 471.155.723-72, RG: 1057593 SSP/MA, residente na Cidade de São Luís - MA, ao fim assinados, resolve **ADITAR** o Contrato da Tomada de Preços nº 011/2018, com a finalidade da **prestação de serviços de revitalização e ampliação do Balneário Nonatão, na sede do Município**, firmado em 01 de junho de 2018, aditando a vigência por mais 06 (seis) dias, ficando as demais cláusulas sem alteração, de acordo com o Artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93. **CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZO.** Fica prorrogado o prazo inicialmente pactuado de 01 de junho de 2018 até 01 de dezembro de 2018, já prorrogado pelo aditivo 01, por mais 06 (seis) meses, de modo a prolongar a vigência e execução até o dia 28/11/2019. **CLAUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto do presente provêm de **CONCEDENTE: PTRES: 15451013746250001, FONTE: 0101000000, ND: 444051, UGR: 530101, PI: CONV/LOG, COVENENTE: 04 122 0020 2.003** Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração, 15 451 0161 1.029 Const. reforma e Ampliação de Praças, 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa jurídica, As demais cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas. Gonçalves Dias- MA, 28 de maio de 2019. **PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS - MA, Antônio Soares de**

Sena, Prefeito Municipal, **CONTRATANTE**, CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73, Representante: Lailson Fernandes Cardoso, **CONTRATADA**

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO  
Código identificador: 67cca197baca244a74173033bd1081c2

### **DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2019.**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2019.** *Ementa: "Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a serem utilizados em âmbito municipal pela Administração de GONÇALVES DIAS - MA, e dá outras providências".* **O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSIDERANDO**, a necessidade de modernização e expansão do Parque de Iluminação para todos os munícipes do Município de GONÇALVES DIAS - MA; **CONSIDERANDO**, a necessidade de contenção de gastos com o consumo de energia pública municipal e o sacrifício do Fundo de Participação Municipal, frente a necessidade de expansão, modernização e manutenção do Parque de Iluminação; **CONSIDERANDO** que é imperativo constitucional de prestação de serviço público adequado e eficiente, disposto no inciso IV do Art. 175 da Constituição Federal, bem como o da continuidade na prestação de serviços essenciais, nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95; **CONSIDERANDO** que a população é merecedora de uma prestação de serviço eficiente; **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.987/95 permite a realização de estudos para embasar uma futura contratação administrativa sem qualquer ônus para o ente Municipal, não gerando assim qualquer efeito jurídico e obrigação para os interessados; **DECRETA: CAPÍTULO I DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA - MIP E PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI. Art. 1º** Fica instituído a realização de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP e Procedimento de Manifestação de Interesse para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica para a realização no âmbito do Município de GONÇALVES DIAS - MA para os serviços de Iluminação Pública. **Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação no projeto de estudo de viabilidade para a realização de concessões comuns, administrativas ou patrocinada, de forma voluntária, espontânea, prévia a um chamamento público. a MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor Municipal para a apreciação do objeto, com cópia para o Diretor Executivo do Conselho Gestor, no qual, em seguida será encaminhado à Comissão Técnica para Parecer Técnico sobre o mesmo, devendo a MIP conter obrigatoriamente: **a)** as linhas básicas e gerais do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos; **b)** estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto; **c)** as características gerais do modelo de negócios da Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada com previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos; **d)** outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto. Com o retorno do Parecer Técnico, da Comissão Técnica, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor Municipal e, junto com a MIP, deliberará sobre seu prosseguimento ou não, tudo de acordo com as diretrizes governamentais e plano de governo vigentes; Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida, cabendo ao próprio

Conselho Gestor Municipal dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI sobre o mesmo objeto; O chamamento público a que se refere este dispositivo obedecerá à discricionariedade do Poder Público, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência e, além de fixar prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados, deverá conter: **a)** a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como prazo fixado para sua conclusão; **b)** a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos; **c)** após a publicação do chamamento público, o Conselho Gestor Municipal franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de **15 (quinze) dias.** **d)** a autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização. **e)** concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor Municipal deliberará a proposta, avaliando, do ponto de vista técnico, considerando os critérios definidos no chamamento público. **Art. 3º** Aprovada pelo Conselho Gestor Municipal poderá, a critério da Administração Pública, dar início à etapa dos Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMI, seguindo, por analogia e de acordo com as particularidades do Município, os parâmetros do Decreto Federal nº 8.428/15 e este, com êxito, poderão ser incluídos definitivamente no projeto de Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada dos serviços de Iluminação Pública e, assim sendo, iniciados os procedimentos para a licitação. **Art.4º** O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP; a uma etapa específica e tem por objeto, levantar, junto a interessados no mercado, estudo de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos da Concessão Comum, Concessão Administrativa, Concessão Patrocinada dos serviços públicos de Iluminação Pública. **§1º** O procedimento, previsto no caput, iniciará com a publicação na imprensa oficial do Município e, poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados. **§2º** O PMI será composto das seguintes fases: **ABERTURA**, por meio de publicação de edital de chamamento público; **AUTORIZAÇÃO** para apresentação do escopo do projeto, levantamentos, investigações ou estudos; **AVALIAÇÃO**, seleção e aprovação. **Art. 5º** O PMI fica condicionado e será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência. **Art.6º** O edital de chamamento público terá como parâmetro e, por analogia, os ditames do Decreto Federal nº 8.428/15, conforme legislação e peculiaridade local e será publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias. **Art.7º** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigação e estudos: Será conferida sem exclusividades; Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento; Não obrigará o Poder Público a realizar licitação; Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; Em caso de concessão dos serviços de Iluminação Pública, será obrigatório o uso dos Estudos de Viabilidade Técnico e Financeiro - EVTF; Será pessoal e intransferível. **§1º** As autorizações para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada. **§2º** Na elaboração dos termos de autorizações, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem

desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos. **Art. 8º** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados. **Art. 9º** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, por meio de PMI, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame. **Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos. **Art. 10.** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras e serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI conforme Lei Federal 9.074/1995 em seu artigo 31. **§1º** Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento. **§2º** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado. **CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL** **Art. 11.** Fica criado o Conselho Gestor Municipal - CGM do município de GONÇALVES DIAS - MA, de cunho deliberativo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos tanto na forma de Concessão Comum quanto nas Parcerias Público Privadas, composto pelos seguintes cadeiras e membros: PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS; PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL; § 1º. O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal de GONÇALVES DIAS - MA e, o Diretor Executivo será o Secretário Municipal de Administração. § 2º. As deliberações do CGM do Município de GONÇALVES DIAS - MA, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, o voto tanto ordinário quanto de qualidade. § 3º. Os membros do CGM, a que se referem os incisos I a V deste artigo, terão o poder de voto e, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos especialmente designados por ato do Chefe do Executivo, com o mesmo poder de voto. § 4º. Participarão das reuniões do CGM, na condição de membro eventual, somente com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional, assim como representantes da sociedade civil e especialistas, convidados pelo CGM. § 5º. O CGM terá regimento próprio que, posteriormente, será aprovado por decreto. §6º. A participação dos membros do Conselho Gestor Municipal NÃO será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante. § 7º. Fica o Presidente do Conselho, ora chefe do Poder Executivo, autorizado, por meio de Decreto, atribuir competências para cada membro integrante deste. **Art. 12.** Compete ao CGM: definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa, observando o potencial de atração de

investimentos, pelo projeto, junto à iniciativa privada; apreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentado pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Concessão Comum ou Especial e Permissão, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI; aprovar os projetos de Parcerias, Permissões e/ou Concessões às diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079 de 2004 e Lei Federal 8.987/95; efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto; apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário; fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados; expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência; deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência; remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Maranhão, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza; submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão à consulta pública, conforme legislação federal vigente. implementar página eletrônica com informações sobre o Programa de PPP's e Concessões do Município. **Parágrafo único.** Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município. **Art. 13.** Os projetos aprovados pelo CG, submetidos à apreciação do Presidente do Conselho, lhes serão dados sua devida publicidade. **Art. 14.** Os projetos a serem implementados tanto por meio de Parcerias Público-Privadas quanto Concessão Comum no Município de GONÇALVES DIAS - MA, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir. **CAPÍTULO III DA COMISSÃO TÉCNICA** **Art. 15.** Fica criada e instituída, de cunho consultivo, a Comissão Técnica de Concessões do Município de GONÇALVES DIAS - MA, sendo composta por integrantes da Administração Pública com indicação do Diretor Executivo do CGM e chancelada por ato do Chefe do Executivo. § 1º A Comissão Técnica fica, hierarquicamente, subordinada ao Presidente do Conselho Gestor Municipal- CGM, sendo este o Prefeito Municipal de GONÇALVES DIAS - MA. § 2º. A Comissão Técnica será nomeada por meio de portaria, tendo como composição 03 (Três) integrantes de livre nomeação e exoneração por parte do Gestor Municipal para dar apoio técnico e logístico ao Conselho Gestor Municipal. **Art. 16.** A Comissão Técnica de Concessões terá as seguintes atribuições: assessorar o CGM durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré -viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo; ficará responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CG, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CG; identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar; poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Comissão Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CG, cabendo a este, deliberar sobre o projeto. disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum; identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à



parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências; articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional; Fiscalizar e notificar a Empresa Concessionária no que se refere ao contrato de concessão/contrato de programa, remetendo sua decisão ao prefeito municipal por meio de relatório; fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e; outras ações correlatas. **CAPÍTULO IV DA CHAMADA PÚBLICA Art. 17.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo Conselho Gestor, de ofício ou por provocação de particular devendo ser publicado via Diário Oficial dos Municípios. **Art. 18.** O edital de chamamento público deverá, no mínimo: I - delimitar o escopo, mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; II - indicar: as diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público; o prazo máximo e a forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do procedimento; o prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data da publicação da autorização, compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas; o valor nominal máximo para eventual ressarcimento e os critérios para correção monetária; os critérios para qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual; III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios. § 1º Para fins de delimitação do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a comissão técnica, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo. § 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o artigo 1º deste decreto, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução. § 3º O prazo para protocolar o requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a **15 (quinze)** dias, contado da data da publicação do edital. § 4º Poderão ser estabelecidos, no edital de chamamento público, prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos. § 5º Os estudos e projetos que venham a ser selecionados, no todo ou em parte e utilizados como subsídios ou fundamentação para a definição e estruturação ou licitação para a gestão dos serviços de Iluminação Pública de forma indireta, englobando fundação, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, concessão, permissão, autorização, gestão associada e as subdelegações e subconcessões terão seus custos reembolsados, nos termos da planilha apresentada pela autorizado na proposta financeira. § 6º Demais especificações serão inseridas via edital de chamada pública a ser publicado no sítio do Diário Oficial dos Municípios. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 19.** Naquilo que não foi previsto, aplica-se

subsidiariamente as normas federais relacionadas ao tema do presente Decreto Municipal. **Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário do Município revogada as disposições em contrário. **Art. 21.** A entrega dos estudos preliminares implicará a cessão dos direitos para GONÇALVES DIAS - MA da autoria e propriedade intelectual das informações, levantamentos, estudos, projetos e quaisquer outros documentos apresentados, que poderão ser utilizados incondicionalmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a estruturação de projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos e outras formas de contratação relacionadas. **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JULHO DE 2019, 131º DA REPÚBLICA E 61º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA. ANTONIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA  
Código identificador: 8084e95344eb98a9cf3423051fc821d3*

---

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS**

---

### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2019 - CARTA CONVITE N.º 003/2019**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2019 - Carta Convite n.º 003/2019 Contratante: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros- MA. OBJETO Serviços de Reforma e Melhorias do prédio da Prefeitura Municipal do Município de Governador Eugênio Barros - MA - ACR JUNIOR EIRELI, CNPJ: 14.920.188/0001-09, vencedora do certame - R\$ 115.651,48 vigência de 01/07/2019 à 31/12/2019. Jose Faustino Silva - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

*Publicado por: GABRIELLY BARROSO MACEDO  
Código identificador: b86b0b83b4e0b4fb20a097776a1385d7*

---

## **LEI Nº 127/2019 ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

### **LEI Nº 127/2019**

### **DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 12, inciso V, *alínea "g"*, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, e os contratados em caráter temporário, de excepcional interesse público, previsto no artigo



37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - Cargo de Carreira é aquele que se agrupa em classes, com diferentes atribuições, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º - Cargo Isolado é o que não se agrupa em classes, por ser o único de sua espécie, não permitindo, assim, a promoção vertical.

§ 3º - Cargo Técnico ou Científico é o que exige prévia habilitação profissional específica para o exercício de suas atribuições na área técnica, científica ou artística.

§ 4º - Cargo em Comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma carreira, com idênticas atribuições, responsabilidades e remunerações, constituindo os degraus de elevação na carreira.

Art. 5º - Carreira é o agrupamento de classes da mesma categoria funcional, escalonadas segundo a hierarquia do serviço e acessível privativamente aos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário.

Parágrafo único - As carreiras serão organizadas em classes e cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos públicos de carreira, isolados, de provimento em comissão, e contratado, de um órgão ou de uma entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas municipais serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

Art. 8º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo em comissão, ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente.

Art. 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - Nacionalidade brasileira;
- III - Gozo dos direitos políticos;
- III - Regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;
- VII - Habilitação legal para o exercício de profissão

regulamentada;

VIII - Idoneidade moral.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Reiteração;
- VI - Recondição;
- VII - Aproveitamento.

Art. 13 - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - Fundamento legal;
- II - Forma de provimento;
- III - Nome completo do servidor;
- IV - Denominação do cargo público;
- V - Caráter efetivo ou em comissão da investidura;
- VI - Indicação da remuneração;
- VII - Indicação de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público ou emprego público, obedecidos aos preceitos constitucionais, quando for o caso.

Art. 14 - O servidor apresentará obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 15 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

### SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - A investidura em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a partir da publicação de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, desde que publicado o ato de prorrogação, tempestivamente, no órgão oficial de publicação do município.

Art. 18 - As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou dos Municípios e em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único - Além das normas gerais, o concurso público será regido por instruções especiais, que também serão fixadas em edital, de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 19 - Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo

cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º - O regulamento do concurso estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os candidatos portadores de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º - O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a portadores de deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas.

§ 5º - No caso da reversão prevista no parágrafo anterior, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão *jus* ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital.

Art. 20 - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o prazo de validade do concurso;

II - grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse;

III - as atribuições e tarefas essenciais do cargo;

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com a respectiva remuneração do cargo.

§ 1º - Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, observado o disposto no art. 19, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, também os seguintes:

I - O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;

II - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;

III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

§ 2º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

§ 3º - Não se realizará novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 21 - Assegura-se aos candidatos direitos de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 22 - Será garantida a ampla publicidade dos atos administrativos atinentes ao concurso, em especial a divulgação via web (internet) de todos os atos passíveis de publicação.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 24 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e ao prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, em se tratando de cargo de carreira, na classe inicial, segundo o disposto na lei que instituir o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreiras e por seus respectivos regulamentos.

Art. 25 - Os cargos em comissão destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante escolha da autoridade competente de cada Poder.

Art. 26 - Os cargos em comissão serão providos, respeitada a legislação federal.

Art. 27 - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.

### SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 28 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência.

§ 3º - A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II - declaração de exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;

III - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do município;

IV - comprovação do grau de instrução e da habilitação legal exigidos para o exercício do cargo.

§ 6º - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

§ 7º - Será tornado, automaticamente, sem efeito, o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 29 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 2º - O prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 3º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 4º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato a data da posse.

§ 6º - A autoridade do órgão ou entidade onde for lotado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 7º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência.

Art. 30 - Todas as alterações pertinentes ao exercício do cargo serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 31 - É vedado o exercício simultâneo de cargo em comissão com cargo acumulável quando existir incompatibilidades de horários.

Art. 32 - Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

## SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os critérios previstos no artigo seguinte.

§ 1º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção, por comissão instituída, na forma do art. 35, para essa finalidade.

§ 2º - O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração Indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.

Art. 34 - A avaliação especial de desempenho será desdobrada em avaliações parciais a serem realizadas a cada 12 (doze) meses durante o período de estágio probatório, mediante a observância dos seguintes fatores:

I - produtividade - capacidade de produzir resultados na quantidade e qualidade necessárias às atribuições do respectivo cargo;

II - eficiência - exatidão, apresentação, ordem e esmero nas

atividades, bem como habilidade e capacidade de desenvolvimento normal das atribuições de seu cargo;

III - iniciativa - ação independente na execução de suas atividades e apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço;

IV - assiduidade - maneira como cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade - maneira como observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados;

VI - administração do tempo - capacidade de execução das respectivas atribuições com qualidade, ordem e esmero, na quantidade suficiente às necessidades de prazo do serviço;

VII - relacionamento - habilidade para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, demonstrando tato, respeito, compreensão, buscando a convivência harmoniosa, evitando atritos e influenciando positivamente para a obtenção de bons resultados;

VIII - interação com a equipe - espírito de cooperação, colaboração na execução de trabalhos, atitude aberta para os trabalhos em equipe, contribuindo para o alcance de resultados, bem como prontidão para colaborar com o grupo;

IX - interesse - ação no sentido de desenvolver e progredir profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, bem como sendo receptivo às críticas construtivas, orientações e ações;

X - disciplina e idoneidade - atendimento as normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

Art. 35 - A avaliação especial de desempenho será realizada por uma comissão especial, composta por 03 (três) servidores, todos efetivos e estáveis e de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado.

§ 1º - Na impossibilidade de composição da comissão especial conforme determina o *caput*, poderá integrá-la servidor estável designado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 2º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do servidor em estágio probatório.

§ 3º - Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o sistema de carreiras, poderá ficar a cargo desta a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 36 - Os conceitos de avaliação parcial de desempenho serão atribuídos com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei, assim como em regulamentos próprios.

§ 1º - O resultado da avaliação será afixada no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando for o caso, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término da avaliação parcial correspondente.

§ 2º - O servidor poderá requerer, à respectiva comissão, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato, conforme disposto no parágrafo anterior, com igual prazo para a decisão.

§ 3º - Contra a decisão sobre o pedido de reconsideração caberá recurso ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 37 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único - Todo procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 38 - Observados os fatores estabelecidos no art. 34, a

comissão adotará os seguintes conceitos de avaliações:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

Art. 39 - Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber:

- I - um conceito de desempenho insatisfatório; ou
- II - dois conceitos de desempenho regular.

§ 1º - Finda a terceira avaliação parcial de desempenho, a comissão emitirá no prazo de 30 (trinta) dias, parecer conclusivo, sugerindo a aquisição de estabilidade do servidor avaliado ou a sua exoneração, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios de normas estabelecidas nesta Subseção.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento, em 05 (cinco) dias úteis, a partir da emissão do parecer conclusivo, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - A comissão encaminhará o parecer conclusivo e as avaliações parciais, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, quando for o caso, que decidirá sobre a aquisição da estabilidade ou a exoneração do servidor avaliado.

§ 4º - Se a autoridade de que trata o parágrafo anterior considerar cabível a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, ratificará o ato de nomeação.

Art. 40 - Comprovada administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público, será o servidor em estágio probatório exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 53, I.

Parágrafo único - O ato de exoneração do servidor municipal em estágio probatório será afixado no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando for o caso, e publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor.

Art. 41 - A avaliação especial de desempenho será objeto de regulamentação própria, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e do órgão da respectiva lotação.

Art. 42 - O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

§ 1º - Suspender-se-á o estágio probatório no período em que o servidor encontrar-se em licença prevista no art. 141, observado o disposto no seu § 7º e na situação prevista no art. 172.

§ 2º - As ausências legais referidas no parágrafo anterior, de até 30 (trinta) dias, não suspendem o estágio probatório.

§ 3º - Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

Art. 43 - O servidor em estágio probatório deverá permanecer vinculado ao órgão ou entidade de lotação no exercício de seu cargo, observando-se o seguinte:

- I - não poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou ser cedido;
- II - não poderá ser mantido em qualquer situação que prejudique sua avaliação, salvo nos casos previstos nesta Lei.

### SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 44 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício,

os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único - A aquisição da estabilidade de que trata o *caput* está condicionada à obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto na Subseção anterior.

Art. 45 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto em lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

### SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 46 - Promoção é a elevação do servidor efetivo a classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente.

§ 1º - As regras concernentes ao procedimento de promoção do servidor serão estabelecidas pela lei que instituir o sistema de carreiras.

§ 2º - A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que continua a ser contado no novo posicionamento na carreira.

§ 3º - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

### SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 47 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica realizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observados os arts. 54 a 57, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 48 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por perícia médica realizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual remuneração.

§ 2º - O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo



exercício, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS será considerado para concessão de sua aposentadoria.

Art. 49 - Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 29, § 1º, II sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

Art. 50 - Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 54.

§ 3º - A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

Art. 52 - Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 29, § 1º, II sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

## SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 53 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;
- III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no art. 54 e seguintes.

§ 2º - O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem houver sido extinto.

## SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado

aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, distrital e municipal será contado para efeito do cálculo da remuneração do servidor em disponibilidade.

§ 2º - O cálculo da remuneração a que se refere o parágrafo anterior far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 05 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 4º - A remuneração do servidor em disponibilidade será composta pelo somatório do vencimento base proporcional e anuênios, e não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 55 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 56 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I - prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia por Junta Médica Oficial do Município;
- II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;
- III - não houver completado 70 (setenta) anos de idade;
- IV - não ser ocupante de cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo previsto no art. 29, § 1º, II.

§ 2º - Verificada a redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 47.

§ 3º - Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 4º - No aproveitamento, a preferência recairá no servidor com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal.

Art. 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 29 § 1º, II e sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em perícia por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

## CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

### SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 58 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

- I - de ofício, para atender as necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal;
- II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º - A remoção por permuta será permitida somente entre servidores do próprio município, precedida de requerimento de ambos os interessados e anuência da Administração.

§ 3º - A remoção de que trata este artigo será concedida pelo

prazo de 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

## SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59 - Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nos arts. 54 a 57.

§ 3º - A redistribuição possui os seguintes pressupostos:

- I - interesse da Administração Pública Municipal;
- II - equivalência de remuneração;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

## SEÇÃO III DA CESSÃO

Art. 60 - O servidor estável poderá ser cedido, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, Presidente da Câmara, ou diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante, conforme o caso.

§ 2º - O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expresso.

Art. 61 - Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 62 - Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo previsto no art. 60, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta lei.

## CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 63 - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo em comissão.

§ 1º - A substituição será automática, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade, ou dependerá de prévia designação da autoridade competente.

§ 2º - A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive na ocorrência de férias regulamentares do substituído.

§ 3º - Em caso de substituição remunerada, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual foi designado em substituição.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituído direito a incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual for designado.

## CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 64 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários e, quanto à remuneração, observar-se-á o limite previsto no art. 88, § 2º.

Art. 65 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos constitucionalmente acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de Previdência previsto no art.40 da Constituição Federal.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público, nos termos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Aplica-se o limite fixado no art. 88, § 2º, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social.

§ 3º - Aplica-se também o limite fixado no art. 88, § 2º ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 66 - O servidor vinculado ao regime dessa lei, ocupante de cargo acumulável, poderá exercer um deles com outro de provimento em comissão, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 67 - Verificada em processo disciplinar especial que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação indevida, desde que esteja em exercício em ambos os cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé:

I - perderá ambos os cargos, se a acumulação ilícita se verificar no âmbito do município de Governador Eugênio Barros;

II - Será demitido do cargo efetivo, destituído do cargo em comissão ou terá cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade no âmbito municipal, comunicando-se o fato a outra entidade governamental na qual o servidor detenha outro cargo, emprego ou função pública;

III - restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art. 68 - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumule, indevidamente, cargos, empregos ou funções, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

## CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 69 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - investidura em outro cargo, emprego ou funções públicas inacumuláveis;
- VII - falecimento;
- VIII - destituição.

Art. 70 - A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;
- IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar ou conceder promoção;
- V - da investidura em outro cargo, emprego ou funções públicas inacumuláveis.

Art. 71 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício:

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, conforme o disposto no art. 40;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 29, § 1º, I;
- III - quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no art. 45, III;
- IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal;
- V - quando o servidor não estável estiver ocupando cargo no qual outro servidor deva ser reintegrado.

Art. 72 - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a critério da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - Quando o servidor estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, observar-se-á o disposto no art. 251.

Art. 73 - Somente se concederá exoneração a servidor que esteja quite, em sua situação funcional, com a Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO VI DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 74 - É contado para todos os efeitos o tempo de contribuição prestado na Administração Pública do Município de Governador Eugênio Barros.

Art. 75 - São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

- I - férias;
- II - faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no máximo de 03 (três) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo chefe imediato;

IV - cessão do servidor para órgãos ou entidades fora do âmbito municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;

V - período de suspensão, quando o servidor for inocentado em processo de revisão;

VI - concessões, previstas no art. 175;

VII - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;

g) para capacitação profissional do servidor;

h) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no art. 167, § 1º;

i) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto no art. 168, § 3º;

j) para o serviço militar obrigatório.

VIII - prisão de servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

IX - afastamento preventivo do servidor;

X - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para a promoção por merecimento ou avaliação de desempenho.

Art. 76 - Contar-se-á:

I - apenas para efeito de disponibilidade:

a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro município;

b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

II - apenas para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;

b) o tempo de contribuição em atividade privada vinculada a Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional.

Art. 77 - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de contribuição concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 78 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## TÍTULOS III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 79 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

IV - aos profissionais do magistério;

V - aos profissionais do magistério, com tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos e com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, farão jus à redução de 20% (vinte por cento) de sua jornada total de trabalho.

VI - aos motoristas, que terão jornada diária de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias, considerando como trabalho efetivo o tempo em que o motorista estiver à disposição do município, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§ 2º - O inciso V do § 1º será regulamentado através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação dessa Lei.

§ 3º - Poderá ser de até 06 (seis) horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento.

§ 4º - O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno a sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 5º - O tempo despendido pelo servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, será computado em sua jornada de trabalho quando, tratando-se de local de difícil acesso e não servido por transporte público, a Administração Pública forneça condução ao servidor.

§ 6º - São considerados tempo de espera as horas em que o motorista ficar aguardando no veículo sem o desempenho de suas atividades.

Art. 80 - A mera insuficiência do transporte público, entendida como a prestação irregular do serviço, não enseja o pagamento das horas em trânsito a que se refere o § 5º do artigo anterior.

Art. 81 - A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo chefe imediato.

§ 1º - Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário.

§ 2º - Excepcionalmente, e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto a Administração Pública Municipal.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, será responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º - O período extraordinário será remunerado na forma estabelecida no art.128.

Art. 82 - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida à conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, observar-se-á que:

I - não poderá ser ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

II - poderá ser efetuada, em qualquer dia, no período máximo de 01 (um) ano, sob pena de decadência do direito.

§ 2º - Havendo compensação de horários com a utilização das horas trabalhadas em excesso em um dia pela correspondente diminuição em outro, será observado o disposto no art. 129, parágrafo único.

§ 3º - As horas de trabalho em excesso, prestadas aos domingos

e feriados, são contadas na forma desta lei, para os fins da compensação de horários efetuada na forma do parágrafo anterior.

Art. 83 - O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º - Os órgãos que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.

§ 2º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 3º - Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado, observado, ainda, o disposto no art. 92, I.

§ 4º - As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas devem ser pagas em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 84 - Aos servidores públicos municipais ficam assegurados os intervalos, durante a jornada de trabalho, de no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02 (duas) horas, quando for submetido a trabalho contínuo, cuja duração exceda a 06 (seis) horas diárias.

Art. 85 - O horário do expediente nos órgãos e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 86 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único - O vencimento do cargo público e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 87 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 88 - A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, somente poderá ser fixada e alterada por lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá a título de remuneração importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito.

Art. 89 - O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 90 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 91 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



II - os requisitos para a investidura;  
III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 92 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;

II - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa, de acordo com o disposto no art. 212, § 2º;  
III - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

IV - um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, enquanto perdurar a prisão, com direito a restituição, se absolvido por sentença definitiva ou quando da prisão não resultar processo;

V - a remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Art. 93 - O servidor nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, deverá optar, pela remuneração de seu cargo, ou pela remuneração do cargo em comissão, salvo ocupante de cargo acumulável:

§ 1º - O servidor que optar pela remuneração de seu cargo fará jus a 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

§ 2º - O servidor, ocupante de cargo acumulável, nomeado para cargo em comissão perceberá sua remuneração, do cargo acumulável, sem prejuízo da remuneração do cargo em comissão.

Art. 94 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou sobre os proventos do servidor.

Parágrafo único - Mediante autorização prévia e formal do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% da remuneração ou dos proventos.

Art. 95 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados, independentemente de autorização do servidor.

Parágrafo único - Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao erário será feita em uma única parcela, no mês subsequente.

Art. 96 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto no caput deste artigo implicará sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 97 - O recebimento de quantias indevidas ensejará processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98 - A remuneração e os proventos do servidor público não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 99 - Além do vencimento do cargo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - adicionais e gratificações, facultativamente, desde que previstas em lei;

II - salário-família; pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda;

III - gratificação natalina;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

V - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Art. 100 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público incidirão unicamente sobre o vencimento do seu cargo efetivo, não sendo computadas nem acumuladas para fins de concessão de vantagens posteriores, em especial, as atinentes às promoções e progressão funcional.

Art. 101 - É vedada a percepção simultânea de mais de uma vantagem com idêntico título ou fundamento.

Art. 102 - As vantagens de que trata a seção subsequente serão regulamentadas por decreto, quando for o caso, no prazo estabelecido nesta Lei.

### SEÇÃO I DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 103 - Além do vencimento, será concedido aos servidores, enquanto não atingir os limites de pagamento de pessoal previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os seguintes adicionais e gratificações:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional noturno;

III - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IV - gratificação de risco de atividade;

Parágrafo único - As vantagens previstas neste artigo incidem, tão somente, sobre o vencimento de cada cargo efetivo correspondente.

### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104 - O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo de todos os servidores.

§ 1º - A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor;

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio;

§ 3º - O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada anuênio, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento);

§ 4º - O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

Art. 105 - Serão consideradas como tempo de serviço, para concessão do adicional previsto no artigo anterior, as ausências computadas como de efetivo exercício, conforme estabelecido no art. 75 desta Lei.

### SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 106 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de

trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

§ 3º - O adicional de que trata esta subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito a sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa a sua concessão.

### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 107 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem *jus* a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo, em percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), observando-se os graus de penosidade, insalubridade ou periculosidade a que estiver exposto o servidor.

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação federal correlata para definir as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O servidor que fizer *jus* a mais de um dos adicionais dispostos nesta subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens.

§ 3º - O adicional de que trata esta subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito a sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 108 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 109 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 110 - Todo servidor exposto a condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

### SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE

Art. 111 - A Gratificação de Risco de Atividade será concedida ao servidor que executar trabalho de natureza especial com risco de vida, no efetivo exercício da função de vigilância, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo dos seguintes servidores:

I - ocupantes de cargo efetivo de vigia;

II - ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, quando no exercício na função de vigia.

Parágrafo único: Quanto aos ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal, a gratificação de risco de atividade será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, em virtude do que versa a lei municipal nº 19/1998.

Art. 112 - A presente gratificação não poderá ser cumulada com outra prevista nesta lei, com exceção do adicional noturno, aos servidores que fizerem *jus* ao mesmo.

### SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 113 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade, será o valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família fica condicionado à observância dos requisitos previstos para a sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 114 - Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês percebida pelo servidor, exceto a gratificação natalina e o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

Art. 115 - Quando o pai e a mãe forem servidores do Município e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 116 - O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 117 - A concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, que serão renovadas semestralmente.

Art. 118 - O servidor ativo e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

Art. 119 - O servidor beneficiário do salário-família deverá comprovar, anualmente, a matrícula do dependente em estabelecimento de ensino devidamente registrado no órgão competente.

Art. 120 - Comprovada a dependência, a concessão do salário-família retroagirá à data da declaração do servidor que serviu por base para a concessão do benefício.

Art. 121 - O salário-família será devido por dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua extinção.

Art. 122 - Por cargo exercido em acúmulo no Município não será devido salário-família.

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 123 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer *jus* no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste

artigo.

§ 2º - O adicional de férias não integra a remuneração para efeito de cálculo da gratificação natalina.

Art. 124 - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira em data a critério da Administração, e a segunda, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Em caso de parcelamento conforme o disposto no *caput* deste artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês em que o pagamento ocorrer.

§ 2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.

Art. 125 - O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo em comissão perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição.

Art. 126 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 127 - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento respectivo, calculada na forma do art. 123.

§ 1º - O servidor aposentado, que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da cassação.

§ 2º - Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, sua gratificação natalina será calculada na forma do art. 123.

#### SEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 128 - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo ou nos casos em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 107 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 129 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias e observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único - Havendo a compensação de horários prevista no art. 82, § 2º, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

Art. 130 - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 131 - É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

#### CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 132 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

Parágrafo único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão regulamentadas por Decreto.

Art. 133 - As indenizações não sofrerão descontos de qualquer natureza e nem poderão ser computadas para a percepção de quaisquer vantagens.

#### SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 134 - O servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, fará jus a diárias destinadas a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - Não se incluem nas diárias as despesas com passagens.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se as 17h00min horas ou iniciar-se depois deste horário.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º - Não se concederá diárias ao servidor cedido a qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 5º - A concessão de diárias impedirá a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

Art. 135 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para a sua ausência restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Art. 136 - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder 90 (noventa) dias por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias oriundas de mais de uma fonte simultaneamente.

#### SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 137- A ajuda de custo, devida ao servidor por deslocamento superior a 30 (trinta) dias, paga uma vez, em uma única parcela, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio.

§ 1º - Além da ajuda de custo prevista no *caput*, correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º- A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º- A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração mensal do servidor.

Art. 138 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo em virtude de mandato eletivo.

Art. 139 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede

no prazo de 30 (trinta) dias;

II - no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 140 - Não fará *jus* à ajuda de custo o servidor designado para realizar missão ou estudo em outra localidade do território nacional ou no exterior por período superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141- Conceder-se-á licença ao servidor efetivo:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão da gestação, adoção e paternidade;
- d) como prêmio a assiduidade;
- e) para capacitação profissional do servidor;
- f) para exercício de mandato classista em órgão sindical de 1º ao 4º grau.

II - com ou sem prejuízo da remuneração:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para concorrer a cargo eletivo;
- c) para o serviço militar obrigatório.

III - com prejuízo da remuneração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesse particular;

§ 1º- As licenças previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea "c" do mesmo inciso, serão precedidas de perícia médica realizada pelo INSS;

§ 2º - O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º- Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas dos incisos I e II, fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 4º- Excepcionalmente, em caso do servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante a perícia médica, na forma prevista no § 1º, deverá fazê-lo em momento subsequente.

§ 5º- Sempre que necessário, a perícia médica, efetuada nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I, realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 6º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "e" e "f" do inciso I, na alínea "c", do inciso II e nas alíneas "a" e "b", do inciso III deste artigo.

§ 7º- Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso I e nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, deste artigo.

§ 8º- Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 9º - Em caso de impossibilidade do servidor pleitear a licença, esta poderá ser requerida pelo seu legítimo representante.

§ 10 - Os atos de concessão das licenças previstas neste capítulo deverão obrigatoriamente ser publicados no Jornal Oficial dos Municípios.

§ 11- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, bem como no caso da licença em razão da gestação prevista na alínea "c" do mesmo inciso.

§ 12 - O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese da alínea "c" do inciso I, deste artigo.

Art. 142 - São competentes para conceder licença:

I - O Secretário Municipal de Administração, aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta e aos servidores da Administração Autárquica e Fundacional, salvo, se lei específica dispuser de modo em contrário;

II - A Diretoria de Administração Geral do Poder Legislativo, aos que lhe são diretamente subordinados.

Art. 143 - O pedido de prorrogação de qualquer licença, exceto as previstas nos arts. 157 e 174, deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias antes de findo o prazo estabelecido.

Parágrafo único - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 144 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 145 - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 146 - Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito a penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 215, § 1º.

SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 147 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada pelo INSS, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus* a época da licença.

§ 1º- Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico, homologado por médico do serviço público municipal.

§ 2º - A partir do 16º (décimo sexto) dia, o servidor deverá requerer o auxílio-doença ao INSS.

§ 3º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento; a partir do 16º (décimo sexto) dia deverá requerer o auxílio-doença ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 148 - Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º - No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da



licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 149 - O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada a realização de perícia médica determinada no *caput* deste artigo, o servidor ficará sujeito a pena de suspensão prevista no art. 212, § 3º, considerando-se faltas ao serviço, para fins de, processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 150 - Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 151- O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

§ 1º - O servidor também será submetido a perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo não superior a 30 (trinta) dias entre elas, e cujo somatório alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Efetuada a perícia, a Junta Médica emitirá laudo conclusivo nos termos do *caput* do art. 149.

§ 3º - Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de os dias de ausência serem considerados faltas injustificadas.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 152 - Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus* a época da licença.

§ 1º- Acidente em serviço é ou dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se ao dano em razão de acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho;

II - sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§ 3º - Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 153 - O servidor que, na hipótese de acidente em serviço ou acometido por doença profissional, necessitar de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, deverá ser encaminhado para a instituição privada, caso concorde ou tenha aquiescência de sua família, correndo as despesas de deslocamento até o Centro especializado por conta do Município, desde que atestado pela junta Médica Oficial do Município.

Art. 154 - A prova do acidente em serviço será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 155 - Aplica-se ao servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço o disposto na seção II deste capítulo, no que couber.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA EM RAZÃO DA GESTAÇÃO OU ADOÇÃO PATERNIDADE

Art. 156 - A servidora gestante fará *jus* à licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada por médico do serviço público municipal.

§ 1º - A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que o atestado médico assim entenda necessário, sem prejuízo da remuneração percebida.

§ 3º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.

§ 4º- No caso de natimorto ou de aborto atestado por médico do serviço público municipal, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º- Terminada a licença, fica assegurado a servidora o direito de amamentar o filho nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 175.

Art. 157 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de adoção de criança com até 15 (quinze) dias de idade, terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

§ 1º - A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

I - do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 60º (sexagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;

II - do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia, 40 (quarenta) dias;

III - do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante, 30 (trinta) dias.

§ 2º - A licença de que trata este artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pela servidora adotante ou guardiã.

§ 3º - Ao servidor adotante, sem cônjuge ou companheira, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 158 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 159 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, desde que não tenha sofrido penalidade administrativa, o servidor fará *jus* a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Considerado o período aquisitivo, computando-se, ano a ano, o efetivo tempo de serviço, excluído o período anual em que o servidor tiver registrado falta injustificada ou o período quinquenal se tiver sofrido penalidade administrativa;

§ 2º. Ao titular de cargo efetivo, durante o exercício de cargo em comissão, é vedada a concessão de licença prêmio;

§ 3º. Não poderá exceder a 2% (dois por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio;

§ 4º. O direito à licença prêmio não está sujeito à decadência;  
§ 5º. A licença prêmio não poderá ser convertida em pecúnia, nem contada em dobro, quando não gozada, para efeito de aposentadoria.

Art. 160 - Para fins de licença-prêmio, não se considera interrupção de exercício as ausências enumeradas no art. 75.

Art. 161 - O requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 162 - O servidor que estiver acumulando cargos licitamente nos termos da Constituição, terá direito a licença-prêmio para capacitação a apenas um dos cargos, contando-se simultaneamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 163 - O servidor poderá pleitear licença para sua capacitação profissional, que dependerá de autorização prévia do Prefeito ou do Presidente da Câmara, devendo ser dispensado temporariamente do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo.

§ 1º. A licença de que trata este artigo somente será concedida quando relacionada com a atividade profissional do servidor e precedida de assinatura de termo de compromisso;

§ 2º. No caso de prorrogação da licença, o pedido deverá ser feito em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo autorizado inicialmente, acompanhado da documentação específica;

§ 3º. Não será permitida nova licença, nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida, devidamente atualizada;

§ 4º. Não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.

Art. 164 - O servidor licenciado para capacitação deverá, obrigatoriamente, participar de atividades de aperfeiçoamento ou freqüentar cursos de especialização, mestrado e doutorado em instituições públicas, que venham a contribuir com o seu desenvolvimento, com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

§ 1º. A solicitação da licença prevista nesta Seção deverá ser acompanhada de comprovação da inscrição do candidato, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado;

§ 2º. O servidor licenciado para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado fica obrigado a encaminhar ao chefe imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese;

§ 3º. O período de licença para aperfeiçoamento e especialização não excederá 02 (dois) anos, incluindo-se o período destinado a elaboração de monografia, para os cursos de mestrado e doutorado, não excederá 04 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações.

Art. 165 - O servidor poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício do seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 1º. No caso previsto no caput deste artigo, o servidor

somente poderá afastar-se por no máximo 15 (quinze) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

§ 2º. O servidor fará jus a sua regular remuneração durante o período do afastamento previsto neste artigo, e as despesas com capacitação correrão por conta do Erário Municipal, quando o curso/capacitação não ultrapassar 15 dias úteis por ano.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 166 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrastra, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

§ 1º- A licença será precedida de comprovação da relação prevista no *caput*, bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares, se necessários, que serão avaliados pela Junta Médica Oficial do Município, que poderá ratificá-los ou não.

§ 2º - Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pela Junta Médica.

§ 3º - A licença ou sua prorrogação somente serão deferidas se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento por assistente social.

§ 4º - Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no *caput* deste artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de assistente social.

Art. 167 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrastra e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no art. 82 desta lei.

§ 2º - A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 168 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se

em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º - Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no *caput* deste artigo.

Art. 169 - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

#### SEÇÃO IX

##### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 170 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença prevista no *caput* deste artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§ 2º - O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 05 (cinco) dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena das ausências ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

#### SEÇÃO X

##### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 171 - O servidor efetivo terá direito a licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Governador Eugênio Barros ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A licença será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

#### SEÇÃO XI

##### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 172 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3º - Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente a duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo

autorizado ou da interrupção da anterior.

§ 4º - Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

#### SEÇÃO XII

##### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 173 - É assegurado a servidores efetivos estáveis, eleitos para mandatos em confederação, federação, associação classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou nas referidas, até o máximo 02 por entidade;

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, devendo ser prorrogada em caso de reeleição.

#### SEÇÃO XIII

##### DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 174 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor permanecerá contribuindo para o Instituto de Previdência a que o Município de Governador Eugênio Barros estiver vinculado, como se no exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS CONCESSÕES

Art. 175 - Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor:

§ 1º - Ausência ao serviço:

I - por 01 (um) dia:

- a) em cada 03 (três) meses, para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) por motivo de aniversário do servidor.

II - por 07 (sete) dias:

- a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;
- b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.

III - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais.

IV - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;

V - pelo prazo da autorização, para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Horário especial:

I - quando portador de deficiência, se assim atestado pela Junta Médica Oficial do Município, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da carga horária diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II - quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 02 (duas) horas diárias, exigindo-se compensação de horário.

III - quando estudante do ensino fundamental, médio ou superior, como incentivo a sua formação profissional, com redução de até 02 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente comprovada à incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade em que esteja em exercício.

IV - quando lactante, por 01 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 06 (seis) meses.

§ 3º - Para efeito da concessão prevista no inciso III, do § 2º, deste artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, através da antecipação do início ou adiamento do término do expediente diário, conforme for mais conveniente ao estudante e ao interesse da administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§ 4º - Não havendo a compensação de horário prevista no inciso II do § 2º e no Parágrafo anterior, aplica-se o disposto no inciso III do art. 92.

§5º - As concessões, previstas no § 1º deste artigo, poderão ser comprovadas posteriormente, mediante documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor a sua data de início, término e sua causa.

## CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 176 - O servidor fará *jus* a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - O período aquisitivo de férias será suspenso durante o intervalo em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, reiniciando-se quando o servidor retornar ao serviço.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.  
§ 4º - O servidor que opere direta e continuamente com Raios X ou substâncias radioativas, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§ 5º - Os casados ou conviventes, se ambos servidores do Município, poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo ao serviço.

§ 6º - Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias funcionais com as escolares.

Art. 177 - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública, observada a escala organizada pelo chefe imediato no mês de dezembro de cada ano, não podendo cada uma das etapas ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento, o servidor perceberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 178 - Excepcionalmente, em caso de imperiosa necessidade do serviço, será permitida a acumulação de férias, por no máximo 02 (dois) anos, mediante despacho da autoridade competente, justificando a razão do seu cancelamento e definindo nova data de sua concessão.

Art. 179 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 178.

Art. 180 - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe imediato o seu eventual endereço e o local onde possa ser encontrado.

Art. 181 - O servidor que obtiver promoção, readaptação, remoção e redistribuição, durante as férias, não será obrigado

a apresentar-se antes do seu término.

Art. 182 - Durante as férias, o servidor terá direito a remuneração integral do seu cargo.

Art. 183 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração mensal do seu cargo.

Parágrafo único - Será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, a remuneração percebida em razão do exercício do cargo em comissão, caso o servidor efetivo faça a opção estabelecida no *caput* do art. 93.

Art. 184 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 185 - O pagamento da remuneração das férias, incluído o adicional previsto no art. 183, poderá ser efetuado, a critério do servidor, no mês de gozo das mesmas.

Art. 186 - Ao servidor efetivo exonerado ou demitido será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão exonerado ou destituído.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, demissão ou destituição.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 187 - É assegurado ao servidor o direito de apresentar requerimento ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 188 - Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 189 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser encaminhados à autoridade competente para a decisão por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o *caput* deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em casos que exijam a realização de diligência ou estudo especial, o requerimento de que trata o *caput* poderá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 190 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 191 - O prazo para interposição de pedido de



reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 192 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente e deverá ser julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 193 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 194 - Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-los as suas expensas.

Art. 195 - A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 196 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único - Por motivo de força maior, os prazos previstos nos arts. 189, 190 e 192, desta lei, poderão ser prorrogados.

## CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 197 - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 198 - Independentemente de requerer a manutenção de sua inscrição, o servidor em gozo de licença não remunerada manterá a sua condição de segurado, devendo recolher a contribuição previdenciária mensal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado em lei específica.

Art. 199 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de proventos ou pensão, cumulativamente ou não, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 200 - Aplica-se o limite fixado no art. 199, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adoção de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 201 - A aposentadoria, a pensão e outros benefícios previdenciários estão regulamentados na Constituição Federal e em Lei Federal específica.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 202 - São deveres do servidor:

- I - observar as normas legais e regulamentares;
- II - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;
- III - realizar missão ou estudo relacionado às suas funções em outra localidade do território nacional ou no exterior, com o prazo máximo de 02 (dois) anos;
- IV - cumprir normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- V - ser leal as instituições a que servir;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - atender preferencial e prontamente:
  - a) à solicitação de expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal, bem como às solicitações da Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município e Câmara Municipal;
  - c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário, bem como requisições advindas do Ministério Público e Tribunal de Contas;
  - d) às solicitações de diligências para instrução de processo administrativo disciplinar;
  - e) zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
  - f) guardar sigilo sobre assuntos do órgão;
  - g) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - h) ser assíduo e pontual ao serviço;
  - i) tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;
  - j) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
  - k) manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
  - l) apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;
  - m) sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
  - n) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça;
  - o) atender ao público em geral, prestando as informações

requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;  
p) providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual;  
q) submeter-se a perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município determinada por autoridade competente.  
§ 1º - A representação de que trata o inciso VII, alínea "j", será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;  
§ 2º - Será responsabilizado o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço cometida por servidor subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 203 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do chefe imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no ambiente de trabalho;
- V - atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;
- VI - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;
- VII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o chefe imediato;
- IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- X - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XI - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município;
- XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;
- XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua

- dignidade ou integridade física ou psíquica;
- XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;
- XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;
- XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço;
- XXIV - ofender fisicamente, em serviço, o servidor ou o particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXVIII - a utilização de aparelho celular, para quaisquer fins, que não sejam efetuar e receber ligações, nas repartições públicas municipais, no exercício da função pública.  
§ 1º - É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.  
§ 2º - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 257 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o processo disciplinar especial, previsto no art. 276, para a sua apuração e regularização imediata.  
§ 3º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 204 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.  
Parágrafo único. As responsabilidades civis e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.  
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado a Fazenda Pública Municipal se não reparada na forma prevista no art. 96, ensejará inscrição na Dívida Ativa e consequente execução do débito pela via judicial.  
§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva.  
§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 206 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 207 - A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho do cargo ou função.  
Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o servidor de pena.

Art. 208 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão

cumular-se, sendo independentes entre si.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 209 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único - Deverão constar do assentamento individual do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 210 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 211 - São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no art. 202, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves e os casos de violação de proibições constantes do art. 203, incisos I a VIII, e XXVIII.

Art. 212 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das proibições previstas no art. 203, incisos IX a XI, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o salário-família.

§ 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º - A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no art. 28, § 7º, ficará sujeita a pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 213 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento do registro a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º - O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 214 - A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do art. 203, XII a XXVII ou forem cometidas as seguintes infrações disciplinares:

I - crime contra a administração pública;

II - improbidade administrativa;

III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e nas hipóteses dos arts. 49, 52, 57 e 62;

IV - aplicação irregular de verbas públicas;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - corrupção;

VII - atuar, como procurador ou intermediário junto aos órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro;

VIII - exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;

X - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares;

XII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento oficial de órgão municipal com o fim criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos.

§ 1º - Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no art. 210.

§ 2º - Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01(um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º - Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor a pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º - Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 5º - Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a XII, deste artigo.

Art. 215 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado, nos termos do art. 57.

Art. 216 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º - O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será, cumulativamente, destituído do cargo em comissão e suspenso ou demitido do cargo efetivo.

§ 2º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 72 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 217 - A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em

infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, efetuado na forma do art. 96, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 218 - A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade fundadas em infração disciplinar prevista no art. 203, XII a XIV, XVI, XVIII, XXI a XXV e art. 214, III, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 1º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do art. 203, XV, XVII, XXVI e XXVII e do art. 214, VI a XII.

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do art. 203, XIX e XX e do art. 214, I, II, IV e V.

Art. 219 - São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as penas previstas no artigo antecedente:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - ter o servidor:

- a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;
- c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único. Na aplicação da pena, serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 220 - São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as penas previstas no art. 217:

I - a reincidência genérica ou específica do ilícito;

II - ter o servidor cometido o ilícito:

- a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;
- b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;
- c) em conluio para a prática da infração.

Parágrafo único - Na aplicação da pena, serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 221 - Ainda que tenham transcorridos os prazos estabelecidos no art. 218 e seus parágrafos, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 222 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão;

III - pelo chefe imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo.

Art. 223 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da pena.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 224 - Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar.

## TÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único - Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 226 - São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - Sindicância;

II - Processo Administrativo Disciplinar.



Art. 227 - As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

- a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;
- b) sendo determinado o autor do fato, não for à infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - processo disciplinar sumário, quando:

- a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição as penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III - processos disciplinares ordinário ou especial, quando:

- a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, previstas nos incisos III a V do art. 209;
- b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as penas previstas na alínea anterior.

Art. 228 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 229 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 230 - São competentes para instaurar e julgar:

I - a sindicância e o processo disciplinar sumário:

- a) no Poder Executivo, os Secretários do Município e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;
- b) no Poder Legislativo, a autoridade competente, de acordo com a legislação pertinente e regulamentação específica.

II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 231 - A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do artigo anterior e serão compostas por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1º - Os membros da comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão:

- a) ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado, ou;
- b) ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º - A comissão referida no *caput* deste artigo assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º - Ao presidente da comissão caberá:

- I - designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;
- II - designar, se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.

§ 4º - Não poderão participar de comissão de sindicância ou de

processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 5º - As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 232 - Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I do art. 237 e I ou II, do art. 246, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do art. 223.

§ 1º - A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 233 - A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no *caput* do art. 256;

II - será realizada por uma comissão, constituída na forma do art. 231 e parágrafos;

III - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV - terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;

V - será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 234 - A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2º - Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 235 - Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento

nas disposições desta Lei, quando os fatos apurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do art. 227.

Art. 236 - A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

Art. 237 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - absolvição, por existência de prova de não ser o sindicado o autor do fato;

III - absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no art. 232.

Art. 238 - Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto no Capítulo IV, deste Título.

### CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 239 - A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O prazo do afastamento, previsto no *caput* deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º - Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 4º - A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

### CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único - Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

I - processo disciplinar sumário;

II - processo disciplinar ordinário;

III - processo disciplinar especial.

Art. 241 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 242 - Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não se apresentar ao interrogatório.

§ 1º - Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor que preencha os requisitos do art. 231, § 1º, "a" ou "b".

§ 2º - A revelia será decretada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 243 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proporá a autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 244 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, ou aposentado, após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 245 - O ato de exoneração do servidor que não satisfizes as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta penalidade.

Art. 246 - Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV - absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;

V - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

VI - aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

### SECÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 247 - Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente, observando-se o disposto no art. 254 e será iniciado no prazo previsto no art. 256.

§ 2º - O prazo para conclusão do processo disciplinar sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 3º - O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não contrarie o previsto nesta Seção.

### SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 248 - A instrução será realizada em uma única audiência,

onde todas as provas serão apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1º - A citação do servidor indiciado será realizada em até 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2º - O mandado de citação deverá conter, além dos requisitos previstos no art. 262, § 1º, "a" e "b", a ciência ao servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (duas), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3º - O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos, observado, neste último caso, o disposto no art. 266.

§ 4º - Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada para um dos 05 (cinco) dias subsequentes, cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

Art. 249 - Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário para a elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º - O indiciado poderá requerer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados, observado o disposto no §1º, do art. 241.

§ 2º - Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 250 - Concluídas as diligências ou esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

#### SUBSEÇÃO II DA DEFESA E DO RELATÓRIO

Art. 251 - Depois de procedida a instrução, o acusado será intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto no art. 270.

Art. 252 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no art. 271.

Parágrafo único - Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à autoridade competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

#### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 253 - Recebendo os autos, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

#### SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 254 - O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do art. 234 e parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos no art. 227, III.

Art. 255 - O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório;

V - julgamento.

Parágrafo único - De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

Art. 256 - O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado ou dos Municípios, do ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara que instituir a comissão, designando os seus membros.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

#### SUBSEÇÃO I A INSTAURAÇÃO

Art. 257 - A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito ou Presidente da Câmara que instituir a comissão e designar os seus membros, o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor, observado o disposto no art. 256.

#### SUBSEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 258 - Instaurado o processo, o presidente da comissão lavrará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 259 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 260 - A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 261 - O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 262 - A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, e realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência inicial.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado:

a) que poderá comparecer a audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

b) que deverá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), caso haja, ao final da audiência inicial;

c) que poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 1º, do art. 242.

§ 2º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas)

testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato.

§ 3º - A cópia do mandado com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4º - A citação por edital deverá conter os requisitos previstos no § 1º deste artigo e ocorrerá nos seguintes casos:

- a) quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;
- b) quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado ou dos Municípios e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

§ 7º - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas por servidor público designado, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor dativo, designado na forma do art. 242, § 1º.

§ 9º - Quando o indiciado comparecer, voluntariamente, perante a comissão, será considerado citado;

§ 10 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 263 - A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 264 - O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 03 (três), observado o disposto no § 5º do artigo seguinte.

Art. 265 - Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada aos autos.

§ 2º - A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º - Os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertencam.

§ 4º - Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta, a depor.

§ 5º - As testemunhas de defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 266 - As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - as apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II - as indicadas pela comissão;
- III - as arroladas pelo acusado.

§ 1º- Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º - O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha, trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º- As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma não ouça o depoimento da outra.

§ 4º - Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º - O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

§ 6º - Se as testemunhas de defesas intimadas não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado poderá, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

Art. 267 - Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo único - Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

Art. 268 - Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º - O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados, observado o disposto no § 1º, do art. 241.

§ 2º - Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 269 - Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto no artigo anterior sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

### SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 270 - O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão e acompanhado de cópia do termo de acusação, previsto no artigo anterior, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.



§ 4º - Aplica-se a intimação o disposto nos § 3º, 7º a 10, do art. 262.

#### SUBSEÇÃO IV DO RELATÓRIO

Art. 271 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em até 05 (cinco) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### SUBSEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 272 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 273 - O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 1º - Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor.

Art. 274 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou seja consequência.

§ 1º - Havendo nulidade total do processo, a autoridade determinará nova instauração, designando outra comissão.

§ 2º - Poderá o servidor processado arguir a existência de vício sanável no momento da sua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3º - Arguida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou seja consequência, ordenando o normal prosseguimento do feito.

§ 4º - As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

§ 5º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 275 - Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para Instauração da competente ação penal.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 276 - Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as seguintes infrações disciplinares:

- I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual ao serviço.

§ 1º - O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas

seguintes fases:

- I - instauração;
- II - acusação;
- III - defesa;
- IV - relatório;
- V - julgamento.

§ 2º - O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros e será iniciado no prazo previsto no art. 256, devendo conter ainda:

I - a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matrícula do servidor;

II - a materialidade das infrações disciplinares indicadas no art. 276 da seguinte forma;

a) no inciso I, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal nos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, com as respectivas datas de ingresso, horários de trabalho e o correspondente regime jurídico;

b) no inciso II, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

c) no inciso III, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 3º - O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4º - O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

§ 5º - O processo disciplinar especial rege-se pelas disposições desta Seção, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, o disposto no Título V, Capítulo IV, Seção III desta Lei.

#### SUBSEÇÃO I DA DEFESA E DO RELATÓRIO

Art. 277 - O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso de recebimento, acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 262, §§ 3º, 7º, 9º e 10, assegurando-se-lhe a vista dos autos.

§ 1º - No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa escrita contar-se-á da data da citação, declarada, em termo próprio, pelo servidor que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - A citação por edital deverá conter cópia do termo de acusação e ocorrerá quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado ou quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado ou do Município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º - Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

Art. 278 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 03 (três) dias, observado o disposto no art. 271.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-

fé.

## SUBSEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 279 - Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de caracterizar-se a má-fé.

§ 2º - Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 67.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 272 a 275 desta lei ao julgamento do processo disciplinar especial.

## CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 280 - A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;

II - a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;

IV - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º - A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º - Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2º (segundo) grau civil.

§ 5º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 281 - O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado aos autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade; a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do art. 231 e parágrafos.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 282 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 283 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 284 - Da revisão julgada procedente resultará:

I - reconhecimento da inocência do requerente e invalidação da

penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração:

II - reconhecimento da inadequação da penalidade e aplicação de pena mais branda.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285 - Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá alterar, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuições previstas nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 286 - Aos servidores que estiverem em gozo de licença, concessão ou cedidos para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação anterior, não serão aplicadas as novas disposições desta Lei.

Art. 287 - Os instrumentos de mandato utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 288 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental, e outros procedimentos médicos necessários para a concessão de direitos e avaliações médicas em situações que envolvem servidores, serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica nomeada através de decreto, face à ausência de médicos peritos no quadro da estrutura administrativa municipal.

Art. 289 - São contados em dias úteis os prazos previstos nesta Lei, observado o seguinte:

I - na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II - quando o prazo iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu término para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único - Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á, respectivamente, que:

I - continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;

II - começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

Art. 290 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 291 - Fica vedada a concessão de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens, ressalvados honorários advocatícios, que não estejam expressamente previstos nesta Lei, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema do Ensino Público, no que lhe for específico, e na Lei que instituir o sistema de carreiras dos demais servidores do Município.

Art. 292 - Poderão ser instituídos no âmbito de cada poder, incentivos funcionais aos servidores, compreendendo basicamente:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados a Administração Pública Municipal.

Art. 293 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e de greve.

§ 1º - São direitos que decorrem da livre associação sindical:

I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º - O servidor terá descontado, em folha de pagamento, o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembléia geral da categoria.

§ 3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º - Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 294 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 295 - O servidor que esteja sujeito a fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 296 - É vedado ceder servidor para entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 297 - O Prefeito baixará, por decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, os regulamentos necessários a fiel execução da presente lei.

Art. 298 - Aplica-se esta lei aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito.

Parágrafo único - Em relação aos servidores de fundações e autarquias, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, cabendo as suas autoridades máximas exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, caso haja previsão nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 299 - Ficam assegurados ao servidor público municipal os direitos adquiridos até a data de vigência desta Lei, em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 300 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 301 - O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão os elementos de sua identificação pessoal e funcional.

Art. 302 - Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

Art. 303 - Fica assegurado ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portador de deficiência, devidamente comprovada, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

§ 1º - Aos servidores que não se enquadrem na idade ou na condição física ou mental previstas no *caput* deste artigo, será

observada a seguinte ordem de prioridade:

I - processos de revisão de proventos de aposentadoria;

II - processos de aposentadoria;

III - demais requerimentos.

§ 2º - O servidor que já tenha completado os requisitos para a aposentadoria poderá requerer o afastamento do exercício do seu cargo após 90 (noventa) dias da instauração do processo.

§ 3º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será encaminhado ao chefe imediato do servidor, que poderá indeferir-lo, motivadamente, por interesse do serviço ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

Art. 304 - O servidor público municipal fará *jus* a um recesso de 06 (seis) dias úteis, imediatamente anterior ou posterior ao dia 25 (vinte e cinco) de dezembro.

§ 1º - O dia que, durante o recesso, for decretado ponto facultativo, será contado como útil para os fins do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos serviços públicos considerados essenciais.

Art. 305 - A comprovação do tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Art. 306 - Para as despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 307 - Revoga-se a Lei Municipal Nº 64, de 28 de dezembro de 2012, as normas dela decorrentes e demais disposições em contrário.

Art. 308 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 309 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, em 03 de julho de 2019.

MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIREDO  
PREFEITA

*Publicado por: FRANCISCA MAGISLANE OLIVEIRA BARBOSA*  
LIMA

*Código identificador: f498233256f412bfacc56acd65300f46*

---

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

---

### PORTARIA EXONERAÇÃO

#### PORTARIA DE EXONERAÇÃO

#### PORTARIA N.º 0019/2019 - GAB. PREFEITO

#### Exoneração do cargo de PROFESSOR NIVEL III, do município de Governador Luiz Rocha-MA.

O Prefeito Municipal de Governador Luiz Rocha - MA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

#### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Exonerar a pedido do servidor do cargo de PROFESSOR NIVEL III com lotação no FUNDEB, tendo o exercício do cargo na Centro de Ensino Professor Antônio Geniel, no município de Governador Luiz Rocha o Sr. **JOSELTON SOUSA SILVA**, CPF: 413.140.773-68, RG. 0399169020102 SESP/MA, nos termos do que dispõe o artigo 68º, II da Lei o Estatuto do Servidor.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Afixe-se uma via da presente no átrio da Prefeitura Municipal e dê-se ampla ciência.

**Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA**, ao oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

**JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS**

*Prefeito Municipal*

*Publicado por: WILSON LUCAS CAMPOS PEDROSA*

*Código identificador: 017ea1c02316782bbf186438eb23b0e2*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ**

### **RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019/CPL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022.2204/2019-SECDE**

A Sra. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jatobá-MA, designado pela Portaria nº 001/2019, de 02 de janeiro de 2019, em cumprimento ao inciso XI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, faz publicar o resultado final do julgamento da licitação, a seguir: **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DAS QUADRAS DESCOBERTAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ-MA. **EMPRESA VENCEDORA: TENCOL ENGENHARIA LTDA-ME. CNPJ nº 01.684.244/0001-01. VALOR ADJUDICADO:** R\$ 230.946,09 (Duzentos e trinta mil novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O presente resultado final do julgamento da licitação (extrato) foi devidamente afixado no Mural da Prefeitura Municipal de Jatobá, na data de 06/06/2019 na forma Lei Municipal 149/2013 de 22/01/2013 e será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em conformidade com a Lei municipal nº 183/2016/GAB. Jatobá-MA, 06 de junho de 2019, Jonatha Lima Rodrigues, Presidente.

*Publicado por: JONATHA LIMA RODRIGUES*

*Código identificador: b9ea3946e582f576bc046e949f02e3f4*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**

### **AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**

A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público que no dia 31.07.2019, às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, realizará licitação na modalidade **Tomada de Preços, Menor Preço, Empitada por preço unitário**, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de construção de uma ACADEMIA DE

SAÚDE no município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. O edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Base Legal: Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal 7.892/13 e subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal nº 167/2012 e demais normas atinentes à espécie.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 04 de julho de 2019.

José Castro dos Santos

Pregoeiro

*Publicado por: RIKART REARDD CAVALCANTI MEDEIROS*

*Código identificador: c32a76e32d52beba4079ecc69f9a901b*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**

### **RESENHA DO SETIMO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511002/2015**

**RESENHA DO SETIMO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511002/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SENHORA EVANEIDE PEREIRA DA SILVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2019; CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Rua Wanderly Ferraz, nº 204, Bairro Centro, no Município de Ribamar Fiquene - MA, bem como suas benfeitorias e pertencas, destinando-se ao funcionamento do prédio do Centro de Convivência Especializada de Assistência Social - CREAS, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia **05 de Julho de 2019**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO:** O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), dividida em sete parcelas mensais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: ORGÃO - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; UNIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; AÇÃO: FUNÇÃO: 08; SUBFUNÇÃO: 244; PROGRAMA: 0007; PROJETO/ATIVIDADE/OPER. ESPECIAL: 2-141; 08.244.0007.2-141 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIALIZADA ÀS FAMILIAS E INDIVÍDUOS; NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; FONTE DE RECURSOS - 0.1.29.000000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO. **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA



DO ADITIVO: 05/07/2019; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sra. Janaina Sousa Pimentel de Miranda - Secretária Municipal de Assistência Social; p/ Contratada: Sra. Evaneide Pereira da Silva - Locadora.

*Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO  
Código identificador: a839e4dc3363d3704893f656817b5b4b*

#### **RESENHA DO SETIMO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511007/2015**

**RESENHA DO SETIMO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150511007/2015 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE E A SENHORA TERESINHA DA ROCHA FRAZÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2019;CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 11 de maio de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um imóvel localizado na Rua Paraná, s/n, Bairro Centro, no Município de Ribamar Fiquene - MA, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do Almoxarifado Central, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 07 (sete) meses contados a partir do dia **05 de Julho de 2019**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO:** O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 07 (sete) meses, sendo o valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dividido em sete parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: ORGÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE; UNIDADE - SECRETARIA MUL. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE; AÇÃO: FUNÇÃO: 04; SUBFUNÇÃO: 122; PROGRAMA: 0003; PROJETO/ATIVIDADE/OPER. ESPECIAL: 2-006; 04.122.0003.2-006 - MANUT. DA SEC. MUL. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE; NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; FONTE DE RECURSOS - 0.1.00.000000 - RECURSOS ORDINARIOS. **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 05/07/2019; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sr. Genival Fonseca Pinheiro - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Meio Ambiente; p/ Contratada: Sra. Teresinha da Rocha Frazão - Locadora.

*Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO  
Código identificador: e6872f8d5a0d4836d3ea86b78b8b97e3*

#### **RESENHA DO OITAVO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150603008/2015**

**RESENHA DO OITAVO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20150603008/2015 FIRMADO ENTRE A**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SENHORA VANIA RAYRA SOUZA DA CRUZ, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2019;CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Aditivo tem por objeto a alteração do prazo de vigência do contrato original, celebrado em 03 de Junho de 2015, entre as partes acima qualificadas, relativo à locação de um Imóvel localizado na Rua Wanderly Ferraz, s/n, Centro, Ribamar Fiquene - MA, bem como suas benfeitorias e pertenças, destinando-se ao funcionamento do prédio do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente Termo de Aditivo prorroga a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses contados a partir do dia **04 de julho de 2019**, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração e aceite da parte de acordo com Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO DE ADITIVO:** O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 06 (seis) meses, sendo o valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), dividida em seis parcelas mensais de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias: ORGÃO - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; UNIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; AÇÃO: FUNÇÃO: 08; SUBFUNÇÃO: 244; PROGRAMA: 0007; PROJETO/ATIVIDADE/OPER. ESPECIAL: 2-141; 08.244.0007.2-141 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIALIZADA ÀS FAMILIAS E INDIVÍDUOS; NATUREZA DA DESPESA - 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; FONTE DE RECURSOS - 0.1.29.000000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO. **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 04/07/2019; ASSINATURAS: p/ Contratante: Sra. Janaina Sousa Pimentel de Miranda - Secretária Municipal de Assistência Social; p/ Contratada: Sra. Vania Rayra Souza da Cruz - Locadora.

*Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO  
Código identificador: af85e972d9e078f54d647a5c26660148*

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA**

##### **EDITAL DE CONVOÇÃO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
CONCURSO PÚBLICO 01/2019**  
Sambaíba-MA, 08 de julho de 2019

Nos termos do Edital do concurso público nº **01/2019** e de acordo com o seu resultado final, obedecendo a ordem de classificação dos mesmos no referido Concurso, convoco os candidatos aprovados nas categorias abaixo discriminadas, para comparecerem no Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA, sito à Praça José do Egito Coelho, s/n, centro, munidos de documentos pessoais, para tratar de interesses de sua posse no Cargo para o qual foi Aprovado.

O Candidato convocado terá 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Edital para tomar posse sob pena de serem excluídos.

**RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS**

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

**(Zona Urbana)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
MARIA SANTANA SILVA MARTINS * Vaga aberta pela exoneração por motivo de aposentadoria da servidora(Vilma Martins dos Santos)	8º

Cargo: Agente de Potaria e Vigilância Urbano

**(Zona Urbano)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO	1º
DETIANA DA SILVA MOREIRA	2º
FLAVIO MARTINS SOUSA	3º

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

**(Zona Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
PAULO CESAR SOUSA LIMA	1º
ELZA PEREIRA DE SOUSA	2º
LAZARO LEITE DA CRUZ	3º
RAQUEL SILVA LIMA	4º
LARISSA DA SILVA RODRIGUES ROCHA	5º
ROSENILDE PEREIRA GUIDA	6º
ELIANE MARIA LIMA CARNEIRO NUNES	7º
DAYANE PEREIRA DA SILVA	8º

Cargo: Agente de Vigilância Sanitária

**(Zona Urbana/Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
MURILLO DIAS TAVEIRA	1º

Cargo: Assistente Social **(Zona Urbana/Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
LIGIA MICHELLE SILVA MENDES	1º

Cargo: Técnico / Atendente de Enfermagem

**(Zona Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
EMILIO MARIO PAZ HENRIQUE	1º

Cargo: Professor Educação Infantil (Creche e Pré Escola)

**(Zona Urbana)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
FILOMENA RESPLANDES NETA VIEIRA	1º
EDINEIA FONSECA BARROS	2º
CARLIANE ARAÚJO DA SILVA	3º
IRRAIANA RAMOS SANTOS	4º
MARINETE ALVES DA SILVA	5º

Cargo: Professor Series Iniciais (1º ao 5º ano)

**(Zona Urbana)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
DENILSON DOS REIS QUADROS	1º
NÁDIA PIRES DA LUZ	2º
CLEOMÁRIA DA SILVA SOUSA	3º
ELOIDES PINTO DOS REIS SANTOS	4º
DANIEL PEREIRA BRITO	5º

Cargo: Professor de Português (6º ao 9º ano)

**(Zona Urbana)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
THAINARA DE SOUSA MAIA	1º

Cargo: Professor de Matemática (6º ao 9º ano)

**(Zona Urbana)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
ZAQUEU ALVES DE MIRANDA	1º

Cargo: Professor Series Iniciais (1º ao 5º ano)

**(Zona Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA	1º
ISMARIA NUNES ALVES	2º
MARIA DA CONCEIÇÃO MOTA RIBEIRO ALVES	3º
IRISMÁ ALVES MOTA BARROSO	4º
SEBASTIANA ALVES FERREIRA	5º
CLAISA BATISTA CARVALHO	6º

Cargo: Professor de Matemática (6º ao 9º ano)

**(Zona Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
THAIS RIBEIRO DA SILVA	1º
JOSÉ MARIA DE ABREU ASSIS	2º
JOVAN PIRES OLIVEIRA	3º
FERNANDA QUEIROZ DE SOUSA	4º

Cargo: Professor de Português (6º ao 9º ano)

**(Zona Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
DAYSE RODRIGUES DOS SANTOS	1º

Cargo: Professor de História (6º ao 9º ano)

**(Zona Rural)**

Modalidade: Ampla Concorrência

Nome	Classificação
JOEDISON DE MOURA LIMA	1º
JOSENILSON GOMES DA SILVA	2º

Sambaíba - MA, 08 de julho de 2019

**RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO FILHO**

*Prefeito Municipal*

*Publicado por: PAULO ROBERTO NASCIMENTO MENDES  
Código identificador: eca100d17d005662ebbfba73bb6ffb4e*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**

**PORTARIA GPM Nº 090/2019**

**Portaria GPM nº 090/2019.** Dispõe sobre a Exoneração de ocupante de cargo do Poder Executivo Municipal de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal combinado com a Lei Municipal nº 262/2018, **R E S O L V E: Art. 1º.** EXONERAR, a pedido, o Sr. **CARLOS SOUSA AGUIAR JUNIOR**, portador do CPF nº 781.554.443-68, do cargo de MOTORISTA, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, em 08 de julho de 2019. **Luziane Lopes Rodrigues Lisboa.** PREFEITA.

Publicado por: YASMIN DE ARAUJO PORTO  
Código identificador: f4b386db80fbabb1de8a1ddf09766874

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº  
016/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
02.2806.0001/2019.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº  
016/2019. Processo Administrativo nº  
02.2806.0001/2019.** A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com Termo de Referência disposto no Anexo I do Edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, Decreto Municipal nº 007/2017 e subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 22 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de proposta e habilitação. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com. São Domingos do Maranhão (MA), 05 de julho de 2019. Jonas Almeida Nascimento Silva - Pregoeiro.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: 035e570921c6966315a3064a99661947

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº  
024/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
02.2806.0002/2019.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº  
024/2019. Processo Administrativo nº 02.2806.0002/2019.** A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, no regime de empreitada do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para a prestação de recapeamento asfáltico de vias urbanas na sede do Município, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 25 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. FONTE DE RECURSO: Contrato de Repasse nº 1041452-22 - Ministério das Cidades. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00

às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 05 de julho de 2019. Jonas Almeida Nascimento Silva - Presidente Da CPL.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: 6eb586cb91efb6bf2ec2d92e1e6c3c1a

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº  
025/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
02.2806.0003/2019.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº  
025/2019. Processo Administrativo nº 02.2806.0003/2019.** A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de organização e realização das festividades de aniversário da cidade, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 15:00 horas do dia 25 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 05 de julho de 2019. Jonas Almeida Nascimento Silva - Presidente Da CPL.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: c7e362796874a167a6236c51dc22df3

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº  
026/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
02.2806.0004/2019.**

**AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS: Nº  
026/2019. Processo Administrativo nº 02.2806.0004/2019.** A Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global/lote, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção em geral, materiais elétricos, hidráulicos, ferramentas e ferragens para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual será processado e julgado em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 26 de julho de 2019. A sessão pública de julgamento será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Praça Getúlio Vargas, s/n, centro, São Domingos do Maranhão - MA, no dia, hora e local citados, em que serão recebidos os envelopes de habilitação e proposta de preços. O Edital e seus anexos estão à disposição de interessados no mesmo endereço para consulta gratuita ou aquisição mediante pagamento de DAM, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e através E-mail: cplsdma@hotmail.com.. São Domingos do Maranhão (MA), 05



de julho de 2019. Jonas Almeida Nascimento Silva - Presidente Da CPL

*Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: ad684cecc17ba3c2ff3321b60097a8bf*

#### **EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.08072019.12.0242019. **TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019. CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão - MA, através da Secretaria Municipal de Administração. **OBJETO:** Fornecimento de ferramentas e ferragens em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 08/07/2019 **CONTRATADO M. L. A. RODRIGUES - ME - IVANILDO FERRAGENS,** Travessa Clodomir Cardoso, 17 A, Bairro Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão, CNPJ: 08.018.529/0001-44, **REPRESENTANTE:** LUAN ALMEIDA RODRIGUES CPF:610.490.133-60 **VALOR DO CONTRATO:** R\$: 240.651,25 (duzentos e quarenta mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2019. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. JOSÉ MENDES FERREIRA - Prefeito Municipal.

*Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: b395c0b0f5c7dbe3d11ffa93b661c98f*

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

#### **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA INEXIGIBILIDADE Nº 03/2019**

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Inexigibilidade nº 03/2019, Processo Administrativo: 15900/2019; Objeto: Inscrição de Servidor Municipal no Curso de Gestão Financeira do SUS: Como Administrar e Aplicar com Eficiência os recursos destinados à saúde Municipal. Contratada: EL PRIME ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PÚBLICA LTDA. CNPJ: 26.503.919/0001-91. Valor da Inscrição: R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do processo, RATIFICO a decisão exarada no Termo de Inexigibilidade de acordo com os seus próprios fundamentos. Portanto, efetive-se a contratação, com Inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos. Publique-se no prazo legal. São João dos Patos (MA), 08 de julho de 2019. Gilvana Evangelista de Souza; Prefeita Municipal.

*Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA  
Código identificador: 79b6a32edd307c34b501b3a4da8a308e*

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-01.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR

TOTAL: R\$ 87.711,00 (oitenta e sete mil, setecentos e onze reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-076 - MANUT. DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000011. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO, Representante Legal da empresa: COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciará na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA  
Código identificador: 4e0fc621f743a22a85fa66846ff55bc8*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-02.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 87.711,00 (oitenta e sete mil, setecentos e onze reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-077 - MANUT. DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000008. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. ADILSON LUIS VITORINO DE ASSUNÇÃO, Representante Legal da empresa: COSTA ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciará na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA  
Código identificador: 7ffc9ac9d1507bb4632462f2ffa05693*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-03.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 186.148,00 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-076 - MANUT. DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000011. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e a SRA. MARIA SARA GALDINO PAULA, Representante Legal da



empresa: DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA*  
*Código identificador: b93127af19ec990c7a888c634733d1c4*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-04.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 186.148,00 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-077 - MANUT. DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000008. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e a SRA. MARIA SARA GALDINO PAULA, Representante Legal da empresa: DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA*  
*Código identificador: a5d89c97bc549cd27058edfdb0743615*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-05.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 76.252,50 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-076 - MANUT. DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000011. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o SR. ANTONIO PEREIRA LOPES, Representante Legal da empresa: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio

Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA*  
*Código identificador: e6a9988c80d7b128660b5950f28052aa*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-06.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 76.252,50 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-077 - MANUT. DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000008. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o SR. ANTONIO PEREIRA LOPES, Representante Legal da empresa: DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA*  
*Código identificador: 9d33de5b2542bcd142639a4028b166cd*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-07.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 100.185,00 (cem mil, cento e oitenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-076 - MANUT. DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000011. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o SR. MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA, Representante Legal da empresa: CM DISTRIBUIDORA E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA*  
*Código identificador: 8a4dad0c8f30f53b7d95f26bc0c3029*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190708.006/2019-08.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 100.185,00 (cem mil, cento e oitenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: SENADOR LA ROCQUE - FMS; UNIDADE: FUNDO MUN. DE SAÚDE; AÇÃO: 10.301.0041.2-077 - MANUT. DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO. FONTE DE RECURSOS: 0.1.14.000008

. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o SR. MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA, Representante Legal da empresa: CM DISTRIBUIDORA

E REP. DE MEDICAMENTOS LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2019.

Senador La Rocque - MA, 08 de julho de 2019.

Sr<sup>a</sup>. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA  
Código identificador: daf37a44bd8f967e044428178d710032*

**PROVA DE CONHECIMENTOS SOBRE O ECA - EDITAL 01/2019**

**PROVA DE CONHECIMENTOS SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Edital 01/2019**

1º) A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar:

- somente o desenvolvimento físico.
- o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sem condições de liberdade e de dignidade.
- o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e sem dignidade.
- o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2º) Marque a alternativa correta:

- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- Toda criança e adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- Somente a criança e não o adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- Somente o adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

3º) Conforme o ECA, velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor é um direito:

- Dos Membros do Ministério Público.
- Dos Conselheiros Tutelares.
- Dos familiares.
- Dever de todos.

4º) Para efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança e adolescente respectivamente:

- A pessoa até doze anos de idade incompletos para criança e entre doze e dezoito anos de idade o adolescente.
- A pessoa até quinze anos de idade incompletos para criança e entre doze e dezoito anos de idade o adolescente.
- A pessoa até doze anos de idade completos para criança e entre doze e dezoito anos de idade o adolescente.
- A pessoa até onze anos de idade incompletos para criança e entre doze e dezoito anos de idade o adolescente.

5º) Analise os itens e julgue a alternativa correta:

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Direito de ser respeitado por seus educadores;
- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- Direito de organização e participação em entidades estudantis;

- I, II, III, IV são Direitos da criança e do adolescente.
- I, II, III, IV são Deveres da criança e do adolescente.
- I e II somente, são Direitos da criança e do adolescente.
- nenhuma das alternativas.

6º) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis de repetência. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao os casos de:

- a. Delegado Regional.
- b. Diretor de Esporte e Lazer.
- c. Ministério Público.
- d. Conselho Tutelar.

7º) Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na:

- a. condição de acionista majoritário.
- b. condição de aprendiz.
- c. condição de sócio.
- d. condição de gerente executivo.

8º) É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - Armas, munições e explosivos; II - Bebidas alcoólicas;

I. - produtos cujos componentes não possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

I. - Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Marque a alternativa correta segundo ECA:

- a. I, II, III e IV.
- b. I e II.
- c. IV.
- d. I, II e IV.

9º) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção:

- a. primária.
- b. quarteira.
- c. secundária.
- d. terciária.

10º) Complete a lacuna com a alternativa correta segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros , de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico”.

- a. quinze meses de vida.
- b. trinta meses de vida.
- c. dezoito meses de vida.
- d. vinte meses de vida.

11º) Assinale a alternativa conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Considera-se ato infracional a conduta descrita como  
”.

- a. crime ou é não contravenção penal.
- b. somente contravenção penal.
- c. crime somente.
- d. crime ou contravenção penal.

12º) Julgue o a alternativa conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- b. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação geral, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- c. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, com prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- d. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação complementar dos municípios, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente

13º) Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menores de dezesseis anos serão

**e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.**

- a. assistindo e representado nessa ordem.
- b. representados e assistidos nessa ordem.
- c. representado nas duas possibilidades.
- d. assistido nas duas possibilidades.

14º) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, julgue a alternativa correta.

- a. Todos espetáculos serão apresentados ou anunciados sem aviso de sua classificação, depois de sua transmissão, apresentação ou exibição.
- b. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, depois de sua transmissão, apresentação ou exibição.
- c. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.
- d. Alguns espetáculos serão apresentados ou anunciados sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

15º) Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Entende-se por **trabalho educativo**:

- a. a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal, excluindo o desenvolvimento social do educando, prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- b. a atividade laboral sem levar em consideração as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- a. a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- b. a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando não prevalecem sobre o aspecto produtivo.

16º) Marque a alternativa em que pode haver privação de liberdade do adolescente:

- a. somente em flagrante de ato infracional.
- b. flagrante de ato infracional ou ordem escrita e fundamentada de autoridade policial.
- c. flagrante de ato infracional ou ordem oral e fundamentada de autoridade judiciária.
- d. flagrante de ato infracional ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

17º) São medidas socioeducativas (entre outras) que pode ser aplicada ao adolescente pela autoridade competente de ato por prática de ato infracional.

- a. Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade.
- b. Advertência, obrigação de não reparar o dano, prestação de serviços à comunidade liberdade não assistida e inserção em regime de semiliberdade.
- c. Advertência oral, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade liberdade assistida e inserção em regime fechado.
- d. Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade liberdade assistida e inserção em regime de semifechado.

18º) As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela:

- a. autoridade judiciária e do ministério público em ação conjunta e ofício ou a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- b. autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- c. autoridade do Ministério Público a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- d. autoridade policial a pedido de quem tenha legítimo interesse.

19º) Complete a lacuna com alternativa que preencha corretamente o dispositivo encontrado do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Sem prévia e expressa, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior”

- a. dos Pais.
- b. do Conselho Tutelar.
- c. do Ministério Público.
- d. autorização Judicial.

20º) Segundo preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o:

- a. Ministério Público.
- b. Conselho Tutelar.
- c. Delegado Regional.
- d. Defensoria Pública.

21º) Conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede:

- a. regular de ensino.
- b. regular de ensino superior.
- c. regular de ensino preparatórios para vestibular.



d. regular de ensino técnico.

22º) Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I. - Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte
- II. - Perigoso, insalubre ou penoso
- III. - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.
- IV. - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

É vedado:

- a. I e II apenas.
- b. I, II e IV apenas.
- c. III apenas.
- d. I, II, III, IV.

23º) Julgue os itens e marque a alternativa correta:

- a. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar

como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, vedada recondução por novos processos de escolha.

- a. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 8 (oito) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- b. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por mais 2 vezes em novos processos de escolha.
- c. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

24) Leia os itens e julgue alternativa correta:

I - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. II - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- I. - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.
- II. - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

As atribuições supracitadas são de competência do:

- a. Conselho Tutelar.
- b. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- c. Delegado Civil.
- d. Cidadão maior de 18 anos.

25º) Quando se fala em: “ é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, Trata-se do:

- a. Tribunal de Justiça.
- b. Ministério Público.
- c. O Conselho Tutelar.
- d. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Publicado por: CLAU MIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR  
Código identificador: 6a458ea39eaa9304e48c35d585c7babc

**GABARITO PRELIMINAR - PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES**

**PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES DE SENADOR LA ROCQUE -MA EDITAL 02/2019  
CONSELHEIRO TUTELAR**

**GABARITO PRELIMINAR**

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
D	A	D	A	A	D	B	D	A	C	D	A	B	C	C	D	A	B	D	A

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
A	D	D	A	C															

Publicado por: **CLAUMIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR**  
Código identificador: 65f89664e5947a82277af540696234f3

**SEMUS**

**PORTARIA Nº 360/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.**

**PORTARIA Nº 360/2019, DE 15 de abril de 2019.**

“Dispõe sobre a exoneração do servidor, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - EXONERAR a pedido o servidor **JOÃO PHELIPE DA SILVA PIRES**, Fiscal de Vigilância Sanitária, matrícula de nº 849-1.

**Art. 2º** - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as distribuições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, Estado do Maranhão, em 15 de abril de 2019.

**Darionildo da Silva Sampaio**  
Prefeito Municipal

Publicado por: **CLAUMIR GONÇALVES MEDRADO JUNIOR**  
Código identificador: 158bc7df517641efa63475b7a696e242

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM**

**PORTARIA Nº. 027/2019/GP, DE 01 DE JULHO DE 2019 - PMT/SEMED**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e com esteio no que dispõe o Art. 47, I, c/c Art. 48, I, da Lei nº. 721/2008 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tuntum - MA) e Art. 67, VI, c/c Art. 87, II “a” da Lei Orgânica do Município de Tuntum (MA); **RESOLVE:** Declarar vago o cargo de um **Professor do Ensino Fundamental / Língua Portuguesa**, constante do quadro de Servidores Efetivos da **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, tendo em vista a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição ao **Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS**, a **Carolina Cardoso Léda**, RG 014106212000-8 SSP - MA, CPF 471737183-68, matrícula 2185, a partir de 01/07/2019. Revogadas as disposições em contrário, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, AO 01 DIA DO MÊS DE JULHO DE 2019.** **Cleomar Tema Carvalho Cunha**, Prefeito Municipal.

Publicado por: **CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA**  
Código identificador: 2f70b5bf7b50c9c30b96319d6d359d53

**PORTARIA Nº 28/2019 DE 01 DE JULHO DE 2019 -**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com esteio no que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Tuntum, **R E S O L V E: EXONERAR a pedido MARIA DULCE GONCALVES SOUSA**, portadora da Carteira de Identidade nº 21483052002-3 SSP/MA e CPF nº 304.152.413-91, do cargo de **AUXILIAR DE SRVIÇOS GERAIS com lotação no Hospital das Clínicas De Tuntum vinculado à esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, conforme art. 48, I da Lei nº 721/2008 Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município. Revogam-se às disposições em contrário, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Tuntum, Estado do Maranhão, 01 de julho de 2019.** **MAURICIO SEABRA DE CARVALHO COELHO**, Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: **CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA**  
Código identificador: deb816927ba106aa8d180da0335a3ef4

**PORTARIA Nº 30/2019 DE 01 DE JULHO DE 2019 - SEMUS**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com esteio no que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Tuntum, **R E S O L V E: EXONERAR a pedido LUCIMAR DA SILVA ARAUJO**, portadora da Carteira de Identidade nº 01414774200-3 SSP/MA e CPF nº 004.221.193-00, do cargo de **AUXILIAR DE FARMACIA com lotação na Unidade Basica de Saúde Rita Pinheiro Coelho vinculado à esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, conforme art. 48, I da Lei nº 721/2008 Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município. Revogam-se às disposições em contrário, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Tuntum, Estado do Maranhão, 01 de julho de 2019.** **MAURICIO SEABRA DE CARVALHO COELHO**, Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: **CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA**  
Código identificador: 3011c3119459439b97c9a13395b2096b

**PORTARIA Nº 29/2019 DE 01 DE JULHO DE 2019 - SEMUS**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com esteio no que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Tuntum, **R E S O L V E: EXONERAR a pedido YSSALETE FREITAS DE ARAÚJO**, portadora da Carteira de Identidade nº 069600612019-3 SSP/MA e CPF nº 460.705.673-15, do cargo de **AUXILIAR DE FARMACIA com lotação no Hospital das Clínicas De Tuntum vinculado à esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, conforme art. 48, I da Lei nº 721/2008 Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município. Revogam-se às disposições em contrário, dê-se

ciência, publique-se e cumpra-se. **Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Tuntum, Estado do Maranhão, 01 de julho de 2019. MAURICIO SEABRA DE CARVALHO COELHO**, Secretário Municipal de Saúde.

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA  
Código identificador: a273d0a6c44c26819092f6b207da9255*

**PORTARIA Nº 31/2019 DE 08 DE JULHO DE 2019 - SEMUS**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com esteio no que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Tuntum, **R E S O L V E: EXONERAR a pedido RAIMUNDO PEREIRA MOURA**, portador do RG 251306 SSP/MA e CPF 055.258.103-87, do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO com lotação no Hospital das Clínicas de Tuntum vinculado à esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme art. 48, I da Lei nº 721/2008 Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município. Revogam-se às disposições em contrário, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Tuntum, Estado do Maranhão, 08 de julho de 2019. MAURICIO SEABRA DE CARVALHO COELHO**, Secretário Municipal de Saúde.

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA  
Código identificador: 46893cc8119d9621755e0da7ca916a62*

**PORTARIA Nº 32/2019 DE 08 DE JULHO DE 2019 - SEMUS**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com esteio no que dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Tuntum, **R E S O L V E: EXONERAR a pedido ALDAIRES IVANY BRASIL CATARINO**, portador do RG 014092212000-0

e CPF nº 004.035.923-99 do cargo de **AUXILIAR DE LABORATÓRIO com lotação no Hospital das Clínicas de Tuntum vinculado à esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme art. 48, I da Lei nº 721/2008 Regime Jurídico dos Servidores Públicos deste Município. Revogam-se às disposições em contrário, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Tuntum, Estado do Maranhão, 08 de julho de 2019. MAURICIO SEABRA DE CARVALHO COELHO**, Secretário Municipal de Saúde.

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA  
Código identificador: 384820d75c71bfd533ec11ba6839cbdd*

**PORTARIA Nº. 028/2019/GP, DE 04 DE JULHO DE 2019 - PMT/SEMED**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e com esteio no que dispõe o Art. 47, I, c/c Art. 48, I, da Lei nº. 721/2008 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tuntum - MA) e Art. 67, VI, c/c Art. 87, II "a" da Lei Orgânica do Município de Tuntum (MA); **RESOLVE: Exonerar a pedido, Rondinele da Silva Lima**, portador do RG. N.º 017517722001-6 SSP-MA, CPF. 008129523-59, do cargo: Vigia, Nomeada em 26 de abril de 2010, conforme Portaria nº. 163/2010/GP e Termo de Posse, do quadro de Servidores Efetivos da **Secretaria Municipal de Educação de Tuntum - SEMED**, devendo ser assim considerado a partir de **04 de Julho de 2019**, tendo em vista o que consta no Requerimento do(a) Servidor(a) e protocolo nº. **88/2019**. Revogadas as disposições em contrário, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019. Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito Municipal.**

*Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA  
Código identificador: 4e53da23bfa512499a666c2709e9b33c*



**ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER**

Presidente

[www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

**FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

[www.diariooficial.famem.org.br](http://www.diariooficial.famem.org.br)